

**RELATÓRIO**  
**DOS PROCEDIMENTOS DE AUDIÊNCIA PRÉVIA E DE CONSULTA**  
**sobre o projeto de decisão relativo à alteração do Direito de Utilização de Frequências**  
**TDT (MUX A)**

**Estrutura do Relatório**

<b>I. ENQUADRAMENTO .....</b>	<b>2</b>
<b>II. RESPOSTAS RECEBIDAS E POSIÇÃO DA ANACOM.....</b>	<b>4</b>
1. Comentários gerais.....	4
2. Comentários na especialidade.....	8
2.1. Obrigações de reserva de capacidade e de transporte .....	8
2.1.1. Reserva de capacidade para a transmissão dos serviços de programas temáticos do serviço público de rádio e de televisão .....	8
2.1.2. Reserva de capacidade para a transmissão de dois serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre.....	12
2.1.3. Canal Parlamento.....	15
2.1.4. Acessibilidade e serviços interativos.....	19
2.1.5. Capacidade para a difusão dos diferentes serviços de programas e qualidade de áudio .....	21
2.1.6. Transmissão digital em alta definição (HD).....	25
2.2. Preço a cobrar pelo serviço de transporte e difusão do sinal de TDT .....	31
3. Comentários que extravasam o âmbito dos procedimentos de audiência prévia e de consulta.....	48
3.1. Deliberação da ANACOM de 1 de outubro de 2015 .....	48
3.2. Medição de cobertura, sondas e medição do sinal TDT .....	52
3.3. Dividendo digital.....	55
3.4. Proposta de alocação de capacidade na rede TDT e na rede satélite .....	59
<b>III. CONCLUSÕES.....</b>	<b>60</b>

## I. ENQUADRAMENTO

Por deliberação de 22 de setembro de 2016, a ANACOM aprovou o projeto de decisão (sentido provável de decisão - SPD) relativo à alteração do direito de utilização de frequências TDT (MUX A)<sup>1</sup> e deliberou submeter o referido SPD à audiência prévia da MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia S.A. (**MEO**), da Rádio e Televisão de Portugal, S.A (**RTP**), da SIC – Sociedade Independente de Comunicações, S.A (**SIC**), da TVI – Televisão Independente, S.A (**TVI**) e da ARTV - Canal Parlamento (**ARTV-Canal Parlamento**), nos termos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), bem como ao procedimento geral de consulta, nos termos do artigo 8.º da Lei das Comunicações Eletrónicas<sup>2</sup> (LCE), por remissão do artigo 20.º, n.º 3 da mesma Lei, estabelecendo o prazo de 20 dias úteis – contado da data de notificação do SPD, no primeiro caso, e data da disponibilização do SPD no sítio da ANACOM na Internet, no segundo - para que os interessados se pronunciassem também por escrito.

Notificadas para o efeito, a **MEO**, a **RTP**, a **SIC**, a **TVI** e a **ARTV-Canal Parlamento** pronunciaram-se dentro do prazo fixado, tendo remetido as respetivas pronúncias por carta e correio eletrónico (com exceção da ARTV-Canal Parlamento, que apenas remeteu a sua pronúncia por correio eletrónico) que foram rececionados pela ANACOM a 21.10.2016.

Foram ainda recebidos, dentro do prazo estabelecido (isto é, até 21.10.2016), os seguintes contributos:

- Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (**DECO**);
- Blogue TDT em Portugal (**Blogue TDT**); e
- Nelson Teixeira.

Por carta de 9 de janeiro de 2017<sup>3</sup>, a MEO comunicou à ANACOM que, no seguimento da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37-C/2016, de 8 de julho (RCM n.º 37-C/2016), e da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto (Lei n.º 33/2016), foram celebrados, em 30 de novembro e em 29 de dezembro de 2016, com a RTP e com a TVI, respetivamente, dois aditamentos aos

---

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1395578#.WBMnRxJer9I>.

<sup>2</sup> Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada, republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro e objeto de posteriores alterações (acessível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=324015#horizontalMenuArea>).

<sup>3</sup> Carta da MEO com a refª S0011.

contratos de prestação de serviços de codificação, multiplexagem, transporte e difusão de sinal por rede digital terrestre e cobertura complementar.

Neste âmbito e tendo em consideração o presente procedimento, a 20.01.2017<sup>4</sup>, a ANACOM solicitou à MEO, nos termos e em cumprimento do disposto no artigo 108.º da LCE que procedesse ao envio da cópia dos referidos aditamentos.

Em resposta, a MEO veio remeter, por carta de 26.01.2017<sup>5</sup>, os aditamentos aos contratos de prestação de serviços de codificação, multiplexagem, transporte e difusão de sinal por rede digital terrestre e cobertura complementar, celebrados com a RTP e com a TVI.

Posteriormente, por carta de 7 de fevereiro de 2017<sup>6</sup>, a MEO informou esta Autoridade da celebração de aditamento ao contrato de prestação de serviços de codificação, multiplexagem, transporte e difusão de sinal por rede digital terrestre e cobertura complementar celebrado com a SIC, tendo remetido cópia do mesmo.

O presente relatório inclui uma síntese das posições manifestadas sobre o SPD, bem como a posição desta Autoridade sobre as mesmas. Em qualquer caso, salienta-se que os contributos que extravasam o âmbito dos procedimentos de audiência prévia e de consulta, ou que sejam de teor inadequado, não são objeto de resposta.

Atento o carácter sintético deste documento, a sua análise não dispensa a consulta das referidas respostas, as quais serão disponibilizadas no sítio da ANACOM na Internet em simultâneo com o presente relatório.

O presente relatório, e os respetivos fundamentos, fazem parte integrante da decisão final.

---

<sup>4</sup> Ofício ANACOM com a refª ANACOM-S001663/2017.

<sup>5</sup> Carta da MEO com a refª S0038.

<sup>6</sup> Carta da MEO com a refª S0068.

## II. RESPOSTAS RECEBIDAS E POSIÇÃO DA ANACOM

### 1. Comentários gerais

A **MEO** vem esclarecer, em nota prévia, que a sua pronúncia incide sobre o projeto de decisão e sobre as propostas de alteração do direito de utilização de frequências n.º 6/2008 (DUF TDT) nele contidas e que não irá, nesta sede, comentar as disposições ou as motivações da Lei n.º 33/2016, sem que desta circunstância possa, porém, ser extraída qualquer manifestação de concordância com as mesmas. Considera, em todo o caso, que não pode ser sufragada qualquer interpretação desta Lei que altere ou ponha em causa as condições em que a empresa se submeteu ao concurso TDT e em que lhe foi adjudicado o título habilitante consubstanciado no DUF TDT, ou que fruste expectativas legalmente criadas. Desta forma, reserva a sua posição relativamente a qualquer interpretação diversa daquela que faz da citada Lei e que considera ser a única juridicamente admissível, reservando-se ainda o direito de combater qualquer interpretação diversa, através de quaisquer meios ao seu alcance.

A **RTP**, não obstante reconhecer que o SPD da ANACOM, que incide sobre a reserva de capacidade e a matéria relativa ao preço do transporte e difusão do sinal da TDT, parece adequar-se à RCM n.º 37-C/2016 e à Lei n.º 33/2016, defende que *“as leituras menos corretas daqueles diplomas que se encontram refletidas no texto sob consulta podem comprometer a conformidade legal da decisão”*.

A **SIC**, reconhecendo que o projeto de decisão em consulta resulta essencialmente da RCM n.º 37-C/2016 e da Lei n.º 33/2016, entende, como ponto prévio, que a difusão de serviços de comunicação social audiovisual, em regime de acesso não condicionado livre através da TDT, encarada enquanto fator de *“promoção do pluralismo, da diversidade, da inclusão social e da coesão nacional, assim como da cultura e da educação”* (conforme artigo 2.º, *in fine* da Lei n.º 33/2016), assume uma importância acrescida para o desenvolvimento do País, sendo sua política trabalhar em prol da estabilidade e da profissionalização desse serviço.

A **TVI** congratula-se com as recentes medidas legislativas do Governo em matéria de garantia de controlo de preços da prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT, manifestando a sua concordância de princípio com as obrigações previstas na Lei n.º

33/2016, que obrigam a que, tal como a empresa há muito vinha a reclamar junto da ANACOM, o preço praticado pela MEO para o serviço da TDT associado à exploração do MUX A deva respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos e ter como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de televisão e como limite o preço apresentado na proposta que venceu o concurso público da TDT.

O **Blogue TDT** presume que a presente alteração do DUF TDT seja o último ato necessário para disponibilizar a todos os cidadãos o acesso livre aos canais do serviço público RTP3 e RTP Memória, os quais, no seu entender, *“deveriam ter ficado acessíveis a todos desde a primeira hora”*. Mais refere que *“foram interesses políticos e não o interesse público que ditaram as opções políticas de sucessivas governações e mantiveram estes canais do serviço público afastados da televisão de acesso livre, contribuindo para a migração acelerada para as plataformas de TV por subscrição em detrimento da Televisão Digital Terrestre.”*

A **DECO** começa por referir que as recentes determinações estabelecidas na RCM n.º 37-C/2016 e na Lei n.º 33/2016 devem ser incorporadas num mesmo instrumento, pelo que o projeto de decisão objeto da consulta pública cumpre o determinado nos mencionados diplomas. Refere igualmente que tem defendido a existência de um variado leque de ofertas de canais na plataforma TDT, um serviço de conteúdos verdadeiramente diversificados e inclusivos, constituindo um verdadeiro serviço público de televisão, na vertente *free-to-air*. Considera assim essencial a consolidação e diversificação da oferta nesta plataforma, para que a mesma possa assumir-se como uma alternativa válida às opções que carecem de subscrição, num ambiente concorrencial. A **DECO** saúda esta e quaisquer outras iniciativas que tenham por objetivo colmatar as deficiências ainda presentes no processo, no que concerne à universalidade de acesso ao serviço público de televisão e equidade entre consumidores.

A **DECO** reconhece o esforço patente no projeto de decisão de otimização do espectro, designadamente ao reverter as reservas de capacidade ociosas, quer por se tratar de ofertas de conteúdos não concretizadas, quer por não terem os operadores feito o aproveitamento devido das opções tecnológicas disponíveis. No seu entender, sendo o espectro um bem escasso, deve ser gerido com sobriedade, devendo a ANACOM maximizar o benefício que dele se pode extrair em proveito da população e do interesse público.

**Entendimento da ANACOM**

A ANACOM não pode deixar de reiterar que o presente procedimento visa, essencialmente, promover as alterações resultantes da Lei n.º 33/2016, tendo igualmente em conta as determinações decorrentes da RCM n.º 37-C/2016, no quadro do regime legal por que se rege o DUF TDT. A obrigação, desta Autoridade, de promover alterações ao DUF TDT e, conseqüentemente, ao título que o consubstancia, decorre expressamente do disposto do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 33/2016. A reemissão do título que consubstancia o referido DUF visa, adicionalmente, e tal como referido no ponto 2.2. do SPD, a (mera) integração de alterações decorrentes de anteriores deliberações da ANACOM que se encontram em vigor.

Embora a **RTP** tenda a não concordar com a materialização de algumas alterações decorrentes da RCM n.º 37-C/2016 e da Lei n.º 33/2016, estando tal discordância também patente nos comentários específicos de outros interessados, que são analisados nos restantes capítulos do presente relatório, reitera-se que a ANACOM atuou no estrito cumprimento do estabelecido na Lei n.º 33/2016 e na RCM n.º 37-C/2016 e do quadro legal aplicável.

No que respeita ao comentário da **TVI**, recorde-se que a ANACOM, no âmbito da análise do mercado grossista de teledifusão digital terrestre gratuito para os utilizadores finais, propôs-se designar a MEO como entidade com poder de mercado significativo (PMS) no mercado em causa e a conseqüente imposição, a esta empresa, de um conjunto de obrigações regulamentares aplicáveis à prestação do serviço grossista de teledifusão digital terrestre, designadamente a obrigação de não discriminação, de transparência e de orientação dos preços para os custos. Por decisão de 17.11.2015<sup>7</sup>, a ANACOM notificou o projeto em causa à Comissão Europeia, ao Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (*Body of European Regulators for Electronic Communications* - BEREC) e às Autoridades Reguladoras Nacionais dos restantes Estados-Membros da União Europeia. Contudo, o referido projeto de decisão foi objeto de sérias dúvidas por parte da Comissão Europeia, designadamente no que respeita à imposição de uma obrigação de controlo de preços, incluindo a obrigação de preços orientados para os custos, tendo a ANACOM, na decorrência das sérias dúvidas suscitadas, retirado a medida preconizada<sup>8</sup>. Do *supra* exposto

<sup>7</sup> Acessível em: <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1372104#.WEcF32WjESE>.

<sup>8</sup> Por decisão de 23 de dezembro de 2015, acessível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1375046>.

decorre que a ANACOM, em momento anterior à Lei n.º 33/2016, havia já pugnado pela aplicação de obrigações, no âmbito da prestação do serviço TDT, que refletisse, designadamente, os princípios de não discriminação, de transparência e da orientação dos preços para os custos.

Sem prejuízo do que antecede, a ANACOM recorda, ainda, que no âmbito da decisão, de 17.11.2015<sup>9</sup>, sobre as conclusões da investigação aprofundada aos custos e proveitos do serviço TDT prestado pela MEO, entendeu que, numa ótica de orientação dos preços para os custos, os preços cobrados aos operadores de televisão poderiam vir a ter que ser reduzidos no futuro, à medida que a capacidade livre do MUX A viesse a ser ocupada ou que os custos viessem a reduzir-se (e à luz das metodologias de análise dos preços que, na altura, se considerassem mais adequadas). Nesse contexto, a ANACOM recomendou à MEO “*que, sem prejuízo do que result[asse] de uma análise de mercado onde se inser[isse] o serviço de TDT, por sua iniciativa, proced[esse] a uma avaliação dos preços praticados caso h[ouvesse] ocupação da capacidade livre no MUX A ou os custos evolu[issem] num montante que justific[asse] uma redução dos preços*”.

Relativamente ao comentário do **Blogue TDT**, ainda que a disponibilização, em momento anterior à Lei n.º 33/2016 e à RCM n.º 37-C/2016, dos canais RTP 3 e RTP Memória no serviço TDT, pudesse, em tese – e apenas por mera hipótese de raciocínio –, ter contribuído para uma migração menos acentuada para as plataformas de TV por subscrição, o próprio respondente reconhece que não se tratou de uma opção que estivesse na disponibilidade da ANACOM ao referir que se trataram de “*opções políticas de sucessivas governações*”.

Refira-se igualmente que, apesar de a ANACOM partilhar da opinião da **DECO** de que o espectro é um bem escasso que deve ser gerido eficientemente de modo a melhorar as condições de vida e de bem-estar dos cidadãos – sendo este um dos princípios basilares da sua atuação – e de ter sempre defendido que a capacidade do MUX A deveria ser totalmente utilizada<sup>10</sup>, é preciso não esquecer que os conteúdos transmitidos na TDT não caem na esfera de competências desta Autoridade.

<sup>9</sup> Acessível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1372135>

<sup>10</sup> Cfr. pág. 34 do relatório de audiência prévia e consulta sobre o projeto de decisão relativo à evolução da rede TDT (acessível em: [https://www.anacom.pt/streaming/TDT\\_relatorio\\_final15maio2013.pdf?contentId=1160830&field=ATTACHED\\_FILE](https://www.anacom.pt/streaming/TDT_relatorio_final15maio2013.pdf?contentId=1160830&field=ATTACHED_FILE)).

Neste contexto reafirma-se que a competência para decidir sobre a abertura de um processo de licenciamento de novos serviços de programas de televisão depende de iniciativa do Governo – se a procura de serviços de programas com suporte no espectro assim o justificar – e a atribuição da respetiva licença compete à ERC. À ANACOM caberá verificar a disponibilidade de espectro adicional para esse efeito. Acresce que o facto de a capacidade do MUX A não ter sido totalmente ocupada decorre de circunstancialismos para os quais a ANACOM não contribuiu e às quais é alheia, como reiteradamente esta Autoridade tem referido.

## **2. Comentários na especialidade**

### **2.1. Obrigações de reserva de capacidade e de transporte**

#### **2.1.1. Reserva de capacidade para a transmissão dos serviços de programas temáticos do serviço público de rádio e de televisão**

A **RTP** não concorda com a alteração das obrigações de reserva de capacidade e transporte constantes da alínea c. do ponto 2.1.1. do SPD. No entender desta empresa, a ANACOM pretende assumir que o n.º 3 do artigo 3.º e o n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 33/2016 impõem uma reserva de capacidade para a transmissão dos restantes serviços de programas temáticos do serviço público de rádio e de televisão de âmbito nacional disponibilizados em regime de acesso não condicionado por assinatura à data da sua entrada em vigor.

Ora, o que, no entender da **RTP**, a Lei n.º 33/2016 faz é promover a reserva de capacidade do MUX A para os dois serviços de programas temáticos do serviço público de âmbito nacional, atualmente disponibilizados no cabo, ou seja, para os canais hoje denominados RTP3 e RTP Memória, nada de novo trazendo em relação à RCM n.º 37-C/2016 mas antes reafirmando, com a força de um instrumento legal, o seu teor. Mais refere que em nenhum ponto do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 33/2016 se fala em “restantes” serviços de programas do serviço público, não sendo por isso legítima a extrapolação que nesse sentido faz a ANACOM. No que respeita ao n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 33/2016, a **RTP** entende que é uma norma meramente transitória e que não atribui qualquer reserva de capacidade,

limitando-se antes a salvaguardar a ocupação do MUX A definida na RCM n.º 37-C/2016 e a projetar uma análise das condições técnicas e financeiras necessárias para a integração dos restantes serviços de programas da concessionária do serviço público de rádio e de televisão.

Segundo a **RTP**, “*Esta análise, de acordo com o texto da Lei, não pode prejudicar a reserva de capacidade definida pela RCM, não tem que se cingir ao MUX A (nem o poderia fazer, atentas as normas de compressão e de distribuição digital adotadas) e não contempla qualquer prazo para ser efetuada. Trata-se de uma indicação, inscrita em norma transitória, para que posteriormente à aplicação da Lei se avalie a forma de disponibilizar todos os serviços de programas do serviço público em regime de acesso não condicionado livre, como é seu desígnio natural (e como aliás sucede em toda a Europa).*” A **RTP** afirma que é o respeito pelo princípio da universalidade que rege as atividades do serviço público que se encontra espelhado nesta disposição. Por essa razão, entende que deve ser corrigido o disposto na alínea d. do ponto 2.1.1. do SPD, relativo ao âmbito das obrigações de transporte, visto que nada, para já, determina a alteração propugnada na subalínea (ii) da referida alínea d. e entende ainda que, em conformidade, devem ser também alterados os números 17.2. e 17.3., alínea c) do DUF TDT.

O **Blogue TDT** lamenta que o Governo não tenha decidido reservar espectro para a difusão de (pelo menos) todas as rádios públicas de âmbito nacional. No seu entender, tal permitiria fazer chegar a todo o país, e com um custo muito baixo para o Estado, todas as rádios do serviço público, com qualidade digital. Mais refere que, dado que a capacidade do MUX A não ficará esgotada com a disponibilização dos quatro novos serviços de programas televisivos, faz votos para que, num futuro próximo, o Governo decida no sentido da disponibilização das rádios públicas na TDT.

#### **Entendimento da ANACOM**

No que diz respeito aos comentários da **RTP**, importa clarificar que a ANACOM entende que, nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 5 da Lei n.º 33/2016, o legislador não pretendeu impor uma reserva de capacidade (e transporte) para os “*restantes serviços de programas da concessionária de serviço público de rádio e televisão*”. O legislador pretendeu apenas determinar uma avaliação das condições técnicas e financeiras necessárias à integração dos referidos serviços de programas na TDT em acesso não condicionado livre, de resto em

sintonia com o estabelecido no artigo 5.º da Lei n.º 33/2016, na sua versão atual. Consequentemente, a ANACOM não se propôs estabelecer, quer no SPD, quer nos n.ºs 17.2. e 17.3. do Projeto de DUF TDT, uma reserva de capacidade (e transporte) para os referidos serviços de programas.

A reserva de capacidade constante dos n.ºs 17.2. e 17.3., alínea c) do Projeto do DUF TDT visou, outrossim, acomodar o determinado no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 33/2016, que estabeleceu uma reserva de capacidade para a difusão dos “*serviços de programas temáticos do serviço público de rádio e de televisão de âmbito nacional disponibilizados em regime de acesso não condicionado por assinatura à data de entrada em vigor da presente lei*” (conjunto de serviços de âmbito mais restrito que o visado no n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 33/2016<sup>11</sup> e do qual, sem prejuízo de confirmação por parte da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), a quem compete a classificação dos serviços de programas, poderiam, em tese, fazer parte, não só os serviços de programas televisivos RTP3 e RTP Memória, como também os serviços de programas de rádio Antena 2 e Antena 3 – ou ainda, por hipótese, a RTP Açores e a RTP Madeira quando distribuídas a nível nacional nas plataformas de acesso não condicionado por assinatura.

Tendo em consideração que:

- (i) uma vez acomodados os serviços de programas televisivos cujas reservas foram determinadas e salvaguardadas na Lei n.º 33/2016 (por remissão para a RCM n.º 37-C/2016), atualmente inexistente capacidade remanescente no MUX A para a difusão dos serviços de programas temáticos do serviço público de rádio e de televisão de âmbito nacional disponibilizados em regime de acesso não condicionado por assinatura à data de entrada em vigor da referida lei; e
- (ii) a reserva de capacidade para os canais RTP 3 e RTP Memória, além de determinada pelo n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 33/2016, foi imposta pela RCM n.º 37-C/2016 e, como tal, foi especificamente salvaguardada pelo n.º 5 do artigo 6.º da referida lei;

entendeu a ANACOM tratar de forma diferenciada, nas reservas preconizadas, os serviços de programas televisivos RTP3 e RTP Memória e os restantes serviços de programas

---

<sup>11</sup> O conjunto de serviços visado no n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 33/2016 abrange todos os serviços de programas da concessionária de serviço público de rádio e de televisão, o que poderia, em tese, e sem prejuízo de confirmação por parte da ERC, abranger os serviços de programas televisivos RTP Internacional e RTP África e os serviços de programas de rádio concessionados.

temáticos do serviço público de rádio e de televisão potencialmente visados, condicionando a reserva de capacidade destes últimos à existência de capacidade remanescente no MUX A após o cumprimento das restantes reservas de capacidade determinadas.

A ANACOM introduzirá alterações pontuais face ao que foi previsto no ponto 2.1.1. c) e d) do SPD e nos n.ºs 17.2. e 17.3., alínea c) do Projeto de DUF TDT (número 17.2. e novo número 17.4., alínea c), do título a reemitir), de modo a refletir as considerações tecidas *supra*, clarificando aquele que já era o seu entendimento.

Neste contexto, esta Autoridade discorda do entendimento da **RTP** de que a Lei n.º 33/2016 apenas promove a reserva de capacidade, no MUX A, para os dois serviços de programas temáticos do serviço público de âmbito nacional, atualmente disponibilizados no cabo, ou seja, para os canais hoje denominados RTP3 e RTP Memória, nada de novo trazendo em relação à RCM n.º 37-C/2016. De facto, e no que às reservas de capacidade diz respeito, estabelece o n.º 3 do artigo 3.º uma reserva de capacidade, que não fora visada pela RCM n.º 37-C/2016, para os serviços de programas temáticos do serviço público de rádio e de televisão de âmbito nacional disponibilizados em regime de acesso não condicionado por assinatura à data de entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, reserva esta que a ANACOM se propõe prever de modo condicionado no DUF, como acima explanado.

No que respeita ao comentário do **Blogue TDT** relacionado com a inclusão dos serviços de programas de rádio de serviço público no MUX A, esclarece-se que, ao contrário do defendido por este interessado, atentos os atuais parâmetros técnicos (64QAM, 2/3, 1/4 no Continente e 1/8 nas Regiões Autónomas) e formato de compressão de vídeo (MPEG-4) utilizados no âmbito do serviço de TDT, com a inclusão de quatro novos serviços de programas televisivos, e respetivos serviços associados (teletexto, áudio descrição e EPG), no serviço de TDT, a existência de capacidade remanescente no MUX A fica efetivamente comprometida. Com efeito, para que seja possível difundir os quatro novos serviços de programas televisivos – isto é, RTP3, RTP Memória e dois serviços de programas a licenciar – com débitos médios iguais aos já existentes para as componentes de vídeo e áudio, torna-se necessária uma reafecção das capacidades anteriormente atribuídas a outros serviços, sendo que, uma vez integrados os quatro serviços de programas, a capacidade do MUX A ficará esgotada.

### **2.1.2. Reserva de capacidade para a transmissão de dois serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre**

Para a **SIC**, as reservas de capacidade referidas na alínea c) do número 17.1. e na alínea b) do número 17.3. do Projeto de DUF TDT não são “*possíveis*”, dado que:

- (i) a Lei n.º 33/2016 não estabelece, em nenhum dos seus preceitos, uma obrigação de reserva quanto aos dois serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, em definição SDTV, a licenciar nos termos da Lei da Televisão;
- (ii) esta ausência de determinação de reserva é reconhecida pela ANACOM, que no enquadramento do projeto de decisão admite que “*a Lei n.º 33/2016 não prevê expressamente (...) a reserva de capacidade para os dois novos serviços de programas televisivos, de acesso não condicionado livre*”;
- (iii) atendendo à referida ausência de previsão, a ANACOM justifica a alteração do DUF TDT, quanto à reserva de capacidade para os dois novos serviços de programas televisivos, de acesso não condicionado livre, no facto de a referência à reserva ser salvaguardada pelo n.º 5 do respetivo artigo 6.º.

No entender da **SIC**, “*a Lei n.º 33/2016, ao prever que apesar do determinado na RCM n.º 37-C/2016, ‘devem ser analisadas as condições técnicas e financeiras necessárias para a integração dos restantes serviços’, estabelece uma condição para a integração dos restantes serviços, e expressamente prevê que tal só ocorrerá na sequência dos estudos a serem realizados e das conclusões e ponderações que dos mesmos resultarem – cfr. O artigo 5.º da Lei n.º 33/2016.*” Mais refere que, nos termos da Lei n.º 33/2016, só depois de analisadas as condições técnicas e financeiras necessárias para a integração dos restantes serviços é que se deve equacionar tal reserva de capacidade.

Face ao exposto, a **SIC** conclui que a Lei n.º 33/2016 não permite fundamentar qualquer decisão de reserva “antecipada” de capacidade no MUX A para os dois eventuais novos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, pelo que nesta medida se lhe afigura que esta parte do projeto de decisão é ‘inválido’. Por outro lado, a decisão de reservar capacidade no MUX A “*para uma mera eventualidade, que os estudos, previstos no artigo 5.º da Lei n.º 33/2016, poderão concluir não fazer sentido, por falta de viabilidade, no cenário do mercado audiovisual português, de realização de concurso para esses dois novos*

*serviços – é uma opção que, do ponto de vista de uma gestão eficiente do espectro, suscita várias interrogações*". Deste modo, a **SIC** entende ser impossível reservar a capacidade para os dois eventuais novos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, em definição SDTV.

### **Entendimento da ANACOM**

A invalidade, alegada pela **SIC**, da decisão de reserva de capacidade "*antecipada*" no MUX A, para os dois "*eventuais*" novos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, não se verifica. Senão vejamos.

A **SIC** alega que a Lei n.º 33/2016 não estabelece, em nenhum dos seus preceitos, uma obrigação de reserva para os dois serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, em definição SDTV, e que a ANACOM não só reconheceu a ausência de determinação da referida reserva, como sustentou a imposição da mesma, e a consequente alteração do DUF, na salvaguarda constante do n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 33/2016.

A este respeito, e reiterando o seu entendimento sobre esta matéria, a ANACOM considera que, apesar de a Lei n.º 33/2016 não estabelecer expressamente uma reserva de capacidade para os dois novos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre a licenciar nos termos da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual (Lei da Televisão), na verdade tal reserva foi inquestionavelmente determinada na RCM n.º 37-C/2016 e é como tal expressamente reconhecida e salvaguardada pelo n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 33/2016.

A expressão "*sem prejuízo da ocupação do MUX A*", constante da parte inicial do n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 33/2016, não deixa margem para entendimentos divergentes e só pode ser entendida no sentido de que as reservas de capacidade no MUX A, previstas na RCM n.º 37-C/2016, não podem ser prejudicadas ou, dito de outro modo, são salvaguardadas e, consequentemente, prevaletes relativamente à potencial integração, na TDT, em acesso não condicionado livre, dos restantes serviços de programas da concessionária de serviço público de rádio e televisão – entenda-se, *restantes* por referência aos serviços de programas objeto de uma obrigação de reserva de capacidade prevista e/ou salvaguardada pela Lei n.º 33/2016 e pela RCM n.º 37-C/2016 –, integração esta – e só esta – que dependerá, nos

termos da referida disposição, de uma análise das “*condições técnicas e financeiras necessárias*”.

Note-se, aliás, a este propósito, que a **RTP** na sua pronúncia defendeu que o n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 33/2016, sendo uma norma meramente transitória e que não atribui qualquer reserva de capacidade, salvaguarda a ocupação do MUX A definida na RCM n.º 37-C/2016, que é parcialmente reafirmada na própria lei, e projeta uma análise das condições técnicas e financeiras necessárias para a integração dos restantes serviços de programas da concessionária do serviço público de rádio e de televisão.

Assim, a **SIC** confunde, inexplicavelmente, o regime previsto para a disponibilização “*dos restantes serviços de programas da concessionária de serviço público de rádio e televisão*” – para o qual o n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 33/2016 prevê a necessidade de análise das condições técnicas e financeiras necessárias à sua integração no serviço TDT em acesso não condicionado livre – com o disposto no início da referida disposição, relativamente aos serviços de programas televisivos (já) previstos na RCM n.º 37-C/2016, nos quais se incluem, indubitavelmente, os dois novos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, a licenciar nos termos da Lei da Televisão.

Mais se refira que a integração destes dois novos serviços de programas televisivos, também não se encontra, em rigor, condicionada à realização dos estudos previstos no artigo 5.º da Lei n.º 33/2016<sup>12</sup>. De facto, os estudos financeiros, técnicos e jurídicos aí estabelecidos, que concernem ao desenvolvimento da TDT, visam permitir uma análise das diferentes possibilidades de “*alargamento adicional*” da oferta de serviços de programas na plataforma da TDT, isto é, alargamento face às reservas de capacidade atualmente existentes e às resultantes da Lei n.º 33/2016 e da RCM n.º 37-C/2016. É, assim, compreensível que, atento o estipulado no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 33/2016, o legislador pretendesse integrar a disponibilização dos restantes serviços de programas de serviço público de rádio e televisão (referidos no n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 33/2016) no âmbito deste “*alargamento adicional*”, mas já não a reserva relativa aos dois serviços de programas televisivos de acesso não

---

<sup>12</sup> Note-se que o artigo 5.º foi objeto de alteração pela Lei n.º 2/2017, de 16 de janeiro que procede à primeira alteração à Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, clarificando as disposições relativas à realização de estudos financeiros, técnicos e jurídicos sobre o desenvolvimento futuro da televisão digital terrestre (TDT) (acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1402792>).

condicionado livre a licenciar nos termos da Lei da Televisão – tanto mais que, estando já prevista na RCM n.º 37-C/2016 e tendo sido expressamente salvaguardada no n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 33/2016, não faria sentido contemplá-la na análise a realizar quanto a um possível futuro alargamento da oferta de serviços.

Não procede, conseqüentemente, a interpretação dada pela **SIC** ao preceito (aliás, a única pronúncia recebida pela ANACOM neste sentido, no âmbito do presente procedimento), de que “apesar” de a RCM n.º 37-C/2016 determinar a reserva de capacidade para os novos serviços de programas, estes só poderiam ser integrados, “*na sequência dos estudos a serem realizados e das conclusões e ponderações que dos mesmos resultarem – cfr. o artigo 5.º da Lei n.º 33/2016*”.

Esclarece-se ainda a **SIC** que o facto de a ANACOM, no Projeto de DUF TDT, reservar capacidade para dois novos serviços de programas, não tem qualquer impacto na eficiência da gestão do espectro radioelétrico, dado que esta reserva não implica a utilização de espectro adicional pela rede associada ao MUX A.

### 2.1.3. Canal Parlamento

A **MEO** realça que não se encontra prevista, no projeto de decisão, qualquer reserva de capacidade relativamente à ARTV-Canal Parlamento, ao contrário do que se prevê no artigo 3.º, n.º 2 da Lei n.º 33/2016. Refere que, devido às limitações inerentes à capacidade do MUX A, apenas será possível acomodar mais um serviço de programas, que poderia ser a ARTV-Canal Parlamento. Contudo, no seu entender, da redação do SPD parece resultar a atribuição de uma determinada primazia a outros serviços de programas temáticos da RTP, ao contrário do que se prevê no artigo 3.º da Lei n.º 33/2016, em que a reserva de capacidade para os serviços de programas temáticos da RTP só surge depois da reserva de capacidade para o Canal Parlamento.

Assim, a **MEO** refere que caso a capacidade remanescente do MUX A seja efetivamente utilizada para algum serviço de programas do serviço público de rádio e de televisão, deixará de ser possível proceder ao transporte da ARTV-Canal Parlamento. Neste contexto, solicita

que a ANACOM clarifique esta questão e que alinhe os termos do DUF TDT com o previsto na Lei n.º 33/2016.

Cumulativa e alternativamente, a **MEO** propõe que o número 17.2. surja imediatamente antes do 17.8., pois se, após a reserva de capacidade para os serviços de programas existentes (excluindo a ARTV-Canal Parlamento) e para os quatro serviços de programas SD adicionais, a **MEO** ainda fica obrigada a reservar capacidade para serviços de programas adicionais da RTP, não sobrar capacidade para fornecer os serviços previstos nos números 17.6. e 17.7. e nem tão pouco existirá capacidade para continuar a prestar o serviço à ARTV-Canal Parlamento.

A Assembleia da República (**ARTV-Canal Parlamento**) concorda com a posição expressa pela ANACOM no sentido de que o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 33/2016, por si só, não torna necessária qualquer alteração ao título do DUF TDT, visto já estar salvaguardada por lei<sup>13</sup> a difusão da ARTV-Canal Parlamento no MUX A.

Considera, no entanto, existir uma obrigação de reserva de capacidade para o Canal Parlamento no MUX A que, no seu entender, existe por via legal e contratual para o titular do DUF TDT, ou seja a MEO.

Entende ainda que a cessação de algumas reservas de capacidade no MUX A e a atribuição de novas obrigações de reserva de capacidade, que resultam da RCM n.º 37-C/2016 e que implicarão uma reafecção das capacidades aos serviços de programas atualmente difundidos no referido MUX, nunca poderão pôr em causa a existência da obrigação de reserva de capacidade para o sinal de vídeo da ARTV-Canal Parlamento. Tal decorre, no seu entender, da natureza especial do Canal Parlamento, ao qual não se aplica a Lei da Televisão, “*não podendo o mesmo ser tratado como qualquer outro operador que se dedique a essa atividade*”. Mais refere que a ARTV-Canal Parlamento tem o cariz de serviço informativo sobre a atividade parlamentar, no âmbito da política de abertura e transparência do Parlamento, não devendo “*ficar condicionado à existência de capacidade remanescente*”

---

<sup>13</sup> O Canal Parlamento esclarece que “*a Assembleia da República não entendeu necessário alterar a Lei da Televisão na medida em que existe legislação especial para o Canal Parlamento, que lhe confere o título habilitante para as emissões da AR-TV (lei e não licenciamento por concurso público), nomeadamente a Lei n.º 6/97, de 1 de março, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 36/2012, de 27 de agosto, que autoriza a Difusão de Trabalhos Parlamentares nas Redes Públicas e Privadas.*”

no MUX A, após cumprimento das restantes reservas de capacidade a que o titular do DUF TDT está obrigado, em situação de igualdade com os operadores de televisão”.

### **Entendimento da ANACOM**

Relativamente aos comentários da **ARTV-Canal Parlamento** e da **MEO** e reiterando o entendimento exposto no SPD, a ANACOM esclarece que, embora não decorra, quer da Lei n.º 6/97, de 1 de março<sup>14</sup>, quer da Lei n.º 33/2016, uma obrigação de reserva de capacidade e transporte para o Canal Parlamento, a respetiva difusão no MUX A encontra-se especificamente salvaguardada no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 33/2016.

Não existindo para a MEO uma verdadeira obrigação de reserva de capacidade e transporte do referido canal, esta Autoridade clarifica que não pretendeu, em momento algum, que a salvaguarda da Lei n.º 33/2016 para a difusão do Canal Parlamento no MUX A pudesse ficar prejudicada ou condicionada à existência de capacidade remanescente após o cumprimento da reserva de capacidade relativa a outros serviços de programas temáticos do serviço público de rádio e de televisão.

Neste contexto, refira-se, em primeiro lugar, que a concretização e pormenorização das reservas de capacidade e transporte previstas no Capítulo IV do Projeto de DUF TDT foi levada a cabo, também, com base na informação remetida pela MEO a qual contemplava (mantendo) a transmissão do Canal Parlamento.

Assim, a ANACOM recorda, tal como referido no SPD, que as alterações preconizadas no Projeto de DUF TDT, decorrentes da RCM n.º 37-C/2016 e da Lei n.º 33/2016, objeto do presente procedimento, têm em consideração: (i) a carta da MEO enviada à ANACOM, em 13.07.2016, a qual consubstancia a análise da empresa sobre a atual capacidade do MUX A, no âmbito da operação da rede TDT, e a eventual ampliação da oferta de serviços de programas televisivos existentes; (ii) a reunião técnica havida entre a MEO e a ANACOM, no dia 12.09.2016; e (iii) a carta da MEO para a ANACOM, de 14.09.2016, que procede ao envio do novo documento correspondente à “visão da MEO relativa à ocupação do MUX A, considerando a introdução da RTP 3, RTP Memória e dos dois novos canais”.

---

<sup>14</sup> Alterada pela Lei n.º 36/2012, de 27 de agosto.

Nos termos das referidas missivas e no âmbito da reunião técnica havida, a **MEO** indicou à ANACOM que dispunha de capacidade no MUX A para assegurar a difusão (i) dos programas televisivos atualmente difundidos no referido MUX (isto é, RTP1, RTP2, SIC e TVI em todo o território nacional, bem como RTP Açores e RTP Madeira nas respetivas Regiões Autónomas), (ii) dos quatro novos serviços de programas cuja reserva foi determinada e/ou salvaguardada pela RCM n.º 37-C/2016 e pela Lei n.º 33/2016, isto é, RTP 3, RTP Memória e dois serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, a licenciar nos termos da Lei da Televisão, e (iii) do Canal Parlamento e que poderia garantir (iv) as capacidades previstas nos números 17.6 e 17.7. do Projeto de DUF TDT.

A **MEO** indica que da redação do SPD *“parece resultar a atribuição de uma determinada primazia a outros serviços de programas temáticos da RTP”*, ao contrário do que se prevê no artigo 3.º da Lei n.º 33/2016, em que a reserva de capacidade para os serviços de programas temáticos da RTP só surge depois da reserva de capacidade para o Canal Parlamento.

Refira-se, antes de mais, que a ANACOM não se propôs estabelecer uma reserva de capacidade para *“serviços de programas adicionais da RTP”*. A este respeito e tal como explanado no ponto 2.1.1. *supra*, esclarece-se que, atenta (i) a capacidade limitada de difusão no MUX A, (ii) a necessidade de assegurar a difusão do Canal Parlamento no referido MUX, e atentas (iii) as determinações constantes do n.º 3 da RCM n.º 37-C/2016 e do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 33/2016, esta Autoridade considerou que a MEO deveria reservar capacidade para a difusão dos programas televisivos temáticos RTP3 e RTP Memória, estipulando-se, no entanto, uma obrigação de reserva de capacidade condicionada para os serviços de programas temáticos do serviço público de rádio e de televisão de âmbito nacional disponibilizados em regime de acesso não condicionado por assinatura à data da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016. Consequentemente, não foi dada primazia à difusão de outros serviços de programas temáticos da RTP face à difusão do Canal Parlamento, mas antes salvaguardada a difusão dos serviços temáticos televisivos RTP3 e RTP Memória e do Canal Parlamento e estabelecida uma reserva condicionada à verificação de condições técnicas e financeiras necessárias (designadamente, a existência de capacidade remanescente no MUX A após cumprimento das reservas de capacidade previstas) para a difusão dos serviços de programas temáticos do serviço público de rádio e de televisão disponibilizados em regime de acesso não condicionado por assinatura à data da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016.

A ANACOM confirma, contudo, que, tal como referido pela **MEO**, (i) caso fosse reservada capacidade para a difusão de mais algum serviço de programas do serviço público de rádio e de televisão, adicional aos atualmente previstos no número 17.1. do Projeto de DUF TDT (isto é, RTP1, RTP2, RTP3 e RTP Memória, bem como RTP Madeira e RTP Açores, nas correspondentes Regiões Autónomas), e (ii) caso se mantivessem intactas as reservas de capacidade previstas para os remanescentes quatro serviços de programas televisivos (a saber, SIC, TVI e os dois novos serviços de programas a licenciar), não seria efetivamente possível difundir, com a capacidade atual, os sinais de vídeo e áudio do Canal Parlamento.

Atento o *supra* exposto, e embora no SPD objeto deste procedimento a ANACOM tivesse referido que o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 33/2016 não tornava necessária qualquer alteração ao título, dado não ter sido fixada, na referida disposição, nem na Lei n.º 36/2012, de 27 de agosto, que alterou a Lei n.º 6/97, de 1 de março, uma obrigação de reserva de capacidade e, reflexamente, de transporte, do Canal Parlamento no MUX A, face aos comentários da MEO e da ARTV-Canal Parlamento sobre esta matéria e para que não subsistam dúvidas de que a transmissão do Canal Parlamento está, nos termos da lei, salvaguardada, a mesma será expressamente incorporada no Capítulo IV do DUF TDT a reemitir, por mera remissão para a referida Lei.

#### **2.1.4. Acessibilidade e serviços interativos**

A **MEO** refere que, na alínea c) do número 14.1. do Projeto de DUF TDT, surge uma referência aos serviços interativos que esta empresa terá de facilitar aos operadores de televisão. No entanto, afirma que um dos pressupostos que viabilizam a introdução de quatro serviços de programas é a supressão da capacidade reservada para serviços interativos. Para a **MEO**, este aspeto é confirmado e reconhecido pela própria ANACOM, nos antecedentes do projeto de decisão, ao afirmar que “*De modo a permitir acomodar as novas reservas de capacidade, é ainda necessário libertar a capacidade reservada para os serviços interativos e para a qualidade de áudio melhorada através de sistema multicanal (...)*”. Adicionalmente, refere ainda que a norma DVB-MHP é tecnicamente obsoleta, existindo atualmente “*em termos europeus*” apenas implementações residuais, sem expressão. Nestes termos, atendendo à inclusão de novos serviços de programas e não existindo capacidade disponível no MUX A

para suporte dos serviços interativos, a **MEO** entende que deve também cessar a obrigação de a empresa oferecer aqueles serviços aos operadores de televisão, propondo-se a eliminação desta alínea.

A **DECO** afirma que a salvaguarda de capacidade para acomodar a integração de funcionalidades que proporcionem o acesso das pessoas com limitações visuais e auditivas (número 17.7.) sempre fez parte do DUF TDT. Neste contexto, refere que, em termos práticos, continua “*sem vislumbrar a integração destas possibilidades por parte dos operadores*”. Nessa medida, questiona a razão de não se encontrarem previstas medidas que promovam, de uma forma mais proactiva, a integração destas funcionalidades, imprescindíveis para estes utilizadores.

#### **Entendimento da ANACOM**

A ANACOM confirma o entendimento da **MEO** quanto à inexistência de capacidade reservada para serviços interativos e para a qualidade de áudio melhorada através de sistema multicanal, visto que esta capacidade foi afeta às novas necessidades de reserva de capacidade, e confirma que a reserva de capacidade para a prestação de serviços interativos, atualmente prevista na cláusula 15.<sup>a</sup>, n.º 6 do DUF TDT, é eliminada (cfr. número 17.7 do Projeto de DUF TDT, novo número 17.8 do título a reemitir). De facto, a capacidade limitada no MUX A e as novas reservas estipuladas determinaram que a capacidade para difusão dos referidos serviços (não utilizada), fosse agora libertada para a transmissão dos serviços de programas cuja reserva de capacidade foi determinada pela RCM n.º 37-C/2016 e pela Lei n.º 33/2016.

Nada impede, contudo, que no futuro os serviços interativos possam vir a ser prestados no MUX A, caso, por exemplo, venham a ocorrer alterações tecnológicas que permitam a respetiva prestação. Consequentemente, o facto de se ter suprimido a reserva de capacidade para a transmissão dos referidos serviços não implica que a obrigação constante da alínea c) do número 14.1. do Projeto de DUF TDT que corresponde à alínea c) da cláusula 12.<sup>a</sup>, n.º 1 do DUF TDT na sua versão atual, seja alterada. Nestes termos, a ANACOM entende que, tendo-se a empresa vinculado, no âmbito do concurso público para atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva

digital terrestre<sup>15</sup> (concurso público) e bem assim, aquando da atribuição do DUF TDT, a uma eventual utilização destes serviços no futuro, a referida obrigação, constante da alínea c) do número 14.1. do Projeto de DUF TDT, deverá manter-se salvaguardada.

A referência, no Projeto de DUF TDT, à norma DVB-MHP que a **MEO** considera obsoleta, decorre igualmente da proposta apresentada pela referida empresa no âmbito do concurso público, pelo que se mantém. Contudo, a ANACOM encontra-se disponível para, no futuro, equacionar este assunto caso se venha a justificar a adoção de uma norma alternativa.

A ANACOM partilha a preocupação da **DECO** relativamente ao bem-estar das pessoas com limitações visuais e auditivas, tendo, como tal, salvaguardado no Projeto de DUF TDT (cfr. número 17.7., alínea b), novo número 17.8., alínea b) do título a reemitir) a reserva de capacidade suplementar para acomodar funcionalidades que permitam o acesso e interação destes cidadãos com a plataforma TDT. Contudo, a utilização efetiva destas funcionalidades depende dos operadores de televisão, designadamente de pedido que dirijam à MEO para o efeito, sendo que a sua promoção não cai na esfera de competências da ANACOM, mas antes da ERC.

Em qualquer caso, não seria esta a sede própria para endereçar a questão da previsão de medidas que promovam, de uma forma mais proactiva, a integração das referidas funcionalidades, já que o presente procedimento visa, essencialmente, promover as alterações resultantes da Lei n.º 33/2016, tendo igualmente em conta as determinações decorrentes da RCM n.º 37-C/2016, não decorrendo, dos referidos diplomas, quaisquer determinações quanto à promoção da integração das funcionalidades em causa.

### **2.1.5. Capacidade para a difusão dos diferentes serviços de programas e qualidade de áudio**

No que respeita ao número 17.5. do Projeto de DUF TDT, a **MEO** considera que, atendendo a que as capacidades mencionadas nas respetivas alínea a) (i.e. 14,4 Mbps para o vídeo e 768kbps para o áudio no Continente) e alínea b) (i.e. 16,2 Mbps para o vídeo e 864 kbps para

---

<sup>15</sup> Acessível em: <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=347136>.

o áudio nas Regiões Autónomas) respeitam aos serviços de programas referidos no número 17.1., se deverá fazer menção ao previsto no número 17.1. nos seguintes termos: “(...) a *capacidade total a reservar pela MEO para a difusão dos diferentes serviços de programas previstos no número 17.1. deve ser (...)*” (negrito nosso).

A **RTP** refere que não dispõe de meios para avaliar se a entrada de quatro novos serviços de programas no MUX A esgota totalmente a sua capacidade, a ponto de implicar a redução da qualidade do áudio desejável.

A **RTP** “regista que é atribuída à entrada dos novos canais, a necessidade de baixar a qualidade de áudio, de um débito médio de 128kbit/s para 96Kbit/s”, o que já são os valores utilizados na prática, não obstante o contrato firmado entre a MEO e a RTP determinar o primeiro valor. A empresa refere que a manutenção do débito médio em 128Kbit/s seria importante para a RTP, de modo a manter a “*possibilidade de emitir em 5.1*”. Contudo, para a **RTP**, “os novos canais entram com a mesma definição dos atuais e continuam salvaguardados, no ponto 17.7 da página 14, os serviços de EPG, funcionalidades de acessibilidade a pessoas com limitações visuais ou auditivas e serviços de teletexto”. E conclui referindo que nada mais é possível acrescentar do ponto de vista técnico, uma vez que, “*não conhecendo o MUX*”, não pode avaliar se as soluções encontradas são efetivamente as melhores.

Relativamente ao número 17.5. do Projeto de DUF TDT (correspondente à cláusula 15.<sup>a</sup>, n.º 4 do atual DUF TDT), a **TVI** não concorda com a nova redação nem com as novas reservas, atribuídas em conjunto, para a difusão dos diferentes serviços de programas. Refere ainda que a ANACOM não emitiu qualquer parecer ou informação técnica prévia relativa aos possíveis impactos que, para a **TVI** e os restantes operadores de televisão presentes no MUX A, poderia vir a ter essa decisão. Para a **TVI**, “*o anunciado aumento de serviços de programas transportados no MUX A (até 9) não permitirá um mínimo de qualidade, previsivelmente provocará interferências e outros problemas técnicos tendo em conta a redução da capacidade disponível que é reservada para cada um deles, conforme a nova redação do ponto 17.5 do DUF TDT*”. Invocando o princípio da transparência, solicita que a ANACOM efetue, previamente à incorporação de quaisquer alterações técnicas no DUF TDT, uma análise profunda do referido impacto.

Seguindo o mesmo raciocínio, a **TVI** não concorda com a alteração proposta relativamente ao número 17.7. do Projeto de DUF TDT, que lhe retira (a si e aos restantes operadores de televisão “*existentes à data do MUX A*”) a possibilidade de emissão de áudio de qualidade.

Ao **Blogue TDT** parece correta a adoção de um *bitrate* médio de 96 KHz para o áudio dos canais de TV. Mais refere que já em consulta anterior<sup>16</sup> havia defendido essa opção para canais de rádio pois, conjugado com a compressão de AAC, permite assegurar boa qualidade sonora de forma muito eficiente. No entender do Blogue TDT, a reserva de 768 KHz para o áudio dos oito serviços de programas televisivos é adequada.

O **Blogue TDT** chama a atenção para o facto de, na redação em vigor do DUF TDT, a reserva de capacidade para a qualidade de áudio melhorada não estar limitada ao canal HD. A alínea a) do n.º 6 da cláusula 15.ª do DUF TDT aplica-se a todos os serviços de programas televisivos. Por essa razão, o **Blogue TDT** entende que a eliminação da reserva de capacidade para a qualidade de áudio melhorada, na decorrência da cessação da reserva de capacidade para o canal HD partilhado, eliminará a reserva de capacidade para qualidade de áudio melhorada para todos os canais.

O **Blogue TDT** refere ainda que, segundo a ANACOM, esta capacidade “*devia ser assegurada pela MEO, se, e quando requerida pelos operadores de televisão.*” Mais indica que a “*ANACOM não refere se algum operador de televisão alguma vez requereu junto da MEO capacidade para áudio multicanal. No entanto chamamos atenção para o termo “se e quando”. É um facto que com a nova redação se está a retirar essa possibilidade aos operadores (talvez desnecessariamente)*”. E diz esperar que os operadores privados que se têm oposto ao alargamento da oferta de canais da TDT não encontrem nesta alteração argumento para provocar o atraso na disponibilização dos novos canais do serviço público RTP3 e RTP Memória.

#### **Entendimento da ANACOM**

A ANACOM esclarece a **TVI** que, de acordo com a proposta apresentada pela MEO (operador de rede), a inclusão dos quatro novos serviços de programas, determinada pela

<sup>16</sup> Acessível em:

[https://tdtportugal.files.wordpress.com/2014/08/consulta\\_publica\\_erc\\_-anacom\\_futuro\\_tdt\\_portugal.pdf](https://tdtportugal.files.wordpress.com/2014/08/consulta_publica_erc_-anacom_futuro_tdt_portugal.pdf).

Lei n.º 33/2016 e pela RCM n.º 37-C/2016, não impacta nas capacidades médias atualmente disponibilizadas para os sinais de vídeo e áudio dos serviços de programas existentes no MUX A, pelo que não é previsível qualquer degradação da qualidade, nem a existência de quaisquer interferências nos mesmos, nomeadamente nos sinais daquela empresa. O parecer ou informação técnica requeridos pela TVI não se afiguram, conseqüentemente, necessários.

Clarifica-se que a cessação da reserva de capacidade para o canal HD partilhado não está relacionada com a eliminação da possibilidade de solicitação de capacidade suplementar para a utilização de qualidade de áudio melhorada, conforme incorretamente afirmado pelo **Blogue TDT**. Acrescenta-se ainda que a ANACOM desconhece se essa capacidade foi alguma vez solicitada, junto da MEO, por parte dos operadores de televisão. Em qualquer caso, verifica-se, agora, que o último parágrafo da página 12 do SPD podia erradamente transmitir essa ideia, pelo que será eliminado na decisão final, uma vez que nessa mesma página a ANACOM já havia justificado a necessidade de libertar a capacidade reservada para a qualidade de áudio melhorada.

Com efeito, esta Autoridade esclarece que, com a inclusão dos quatro novos serviços de programas nas condições técnicas indicadas, nomeadamente os débitos binários previstos para as componentes de áudio e vídeo, bem como os serviços adicionais de EPG, áudio descrição e teletexto, a capacidade do MUX A fica esgotada, pelo que nestas circunstâncias não será possível que a MEO assegure atualmente a transmissão da componente de áudio em “5.1” ou “multicanal”, referidas pela **RTP** e pelo **Blogue TDT**, caso tal lhe venha a ser solicitado pelos operadores televisivos.

A este propósito refira-se que a impossibilidade de transmissão da componente de áudio em “5.1” parece entretanto ter sido aceite pela **RTP**, uma vez que, no aditamento ao contrato de prestação de serviços de codificação, multiplexagem, transporte e difusão de sinal por rede digital terrestre e cobertura complementar para transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, recentemente celebrado entre esta empresa e a MEO, as partes fixaram o débito médio de **[Início de Informação Confidencial] [Fim de Informação Confidencial]** para a qualidade de áudio.

A ANACOM acolhe a sugestão da **MEO** e circunscreverá o disposto no número 17.5. do Projeto de DUF TDT (novo número 17.6. do título a reemitir) à difusão dos serviços de programas listados no número 17.1.

### 2.1.6. Transmissão digital em alta definição (HD)

A **SIC** manifesta a sua oposição às alterações incorporadas nos números 17.1., alínea c), 17.3., alínea b), 17.5., alíneas a) e b) do Projeto de DUF TDT, assim como ao facto de deixar de constar do DUF TDT a reserva prevista na cláusula 15.<sup>a</sup>, n.º 1, alínea c) do atual DUF TDT, que permitia a “*transmissão digital em alta definição, em todo o território nacional*”, na medida em que das mesmas resulta a impossibilidade de emissão em HD por parte da SIC.

Para a empresa, esta oposição justifica-se na medida em que as alterações ao DUF agora propostas contendem com uma expectativa jurídica tutelada, de que seria titular, à emissão em HD dos serviços de programas atualmente difundidos em SD através da rede TDT. O Projeto de DUF TDT, ao não prever a reserva de capacidade necessária para o efeito e ao alocar a capacidade existente a um futuro e eventual concurso para dois novos canais FTA, viola diretamente esta expectativa, afigurando-se, portanto, no entender da SIC, como inválido.

#### **Entendimento da ANACOM**

Entende esta Autoridade que os argumentos da **SIC** não procedem. Em primeiro lugar, reitera-se que a ANACOM considera (e sempre considerou)<sup>17</sup> que, de acordo com a

<sup>17</sup> Posição expressa, *inter alia*, nos seguintes documentos:

- Consulta pública sobre o futuro da televisão digital terrestre (acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1207132>);
- Consulta sobre preço praticado pela PTC correspondente à codificação, multiplexagem, transporte e difusão por rede de TDT de canais televisivos de acesso não condicionado livre (MUX A) (acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1193497>);
- Consulta pública sobre as conclusões da investigação aprofundada aos custos e proveitos do serviço de TDT prestado pela MEO (acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1361798>);
- Parecer da ANACOM sobre o alargamento da oferta de serviços de programas na TDT, garantindo condições técnicas adequadas e o controlo do preço (acessível em: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a457951304e44536b51765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938794d7a59794f47566a5979316a4d7a41304c54>);

Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2008, de 22 de janeiro<sup>18</sup> (“RCM n.º 12/2008”), o Regulamento n.º 95-A/2008, de 25 de fevereiro<sup>19</sup>, e o DUF TDT, bem como com os antecedentes que lhe deram origem, a obrigação da MEO de reserva de capacidade para difusão, em modo não simultâneo, de emissões em alta definição dos serviços de programas distribuídos no MUX A, nos termos impostos no respetivo título (que prevê, na respetiva cláusula 15.ª, n.º 1, alínea c), que se manteria “até ao fecho da radiodifusão televisiva analógica”<sup>20</sup>), caducou com o *switch-off* da rede analógica, não existindo, igualmente, qualquer obrigação de transporte quanto a estes elementos de programação.

Não obstante, esta Autoridade também reconheceu a existência de posições divergentes sobre esta matéria (nomeadamente da ERC e da própria **SIC**), tendo igualmente reconhecido que esta era uma matéria sobre a qual o Governo se devia pronunciar<sup>21</sup>.

Ora, não pode a **SIC** ignorar que foi o próprio Governo, que outrora havia determinado a obrigação de reserva de capacidade para difusão, em modo não simultâneo, de emissões em alta definição dos serviços de programas distribuídos no MUX A (cfr. o n.º 3 da RCM n.º 12/2008), que veio reconhecer, expressamente, na RCM n.º 37-C/2016, a inutilidade e a desnecessidade, para o fim que se propunha, da referida reserva de capacidade – que nunca chegou a ser utilizada – e determinou, em consequência, de forma expressa e definitiva, a respetiva cessação (nos termos em que havia sido estabelecida na citada RCM n.º 12/2008).

[51305a4745745954517a596930344e6d59794d44646a5a446b334d6a45756347526d&fich=23628ecc-c304-44da-a43b-86f207cd9721.pdf&Inline=true](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a457951304e44536b51765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938794d7a59794f47566a5979316a4d7a41304c5451305a4745745954517a596930344e6d59794d44646a5a446b334d6a45756347526d&fich=23628ecc-c304-44da-a43b-86f207cd9721.pdf&Inline=true).

<sup>18</sup> A qual já definia, como limite temporal, para a respetiva reserva de capacidade, a ocorrência do *switch-off* (vide n.º 3 da RCM n.º 12/2008 onde se estipula “*Determinar a reserva de capacidade para difusão em modo não simultâneo até ao fecho da radiodifusão televisiva analógica, de emissões em alta definição dos serviços de programas distribuídos no Multiplexer A, sempre que as condições técnicas o permitam*”).

<sup>19</sup> Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento n.º 95-A/2008, de 25 de fevereiro, “O titular do direito de utilização fica também obrigado, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2008, de 22 de Janeiro, a reservar capacidade, conforme especificado no caderno de encargos, para a transmissão, em modo não simultâneo até ao fecho da radiodifusão televisiva analógica, em alta definição de elementos de programação dos serviços de programas televisivos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º, excepto nas Regiões Autónomas.” (sublinhado nosso).

<sup>20</sup> Em consonância, aliás, com o n.º 3 da RCM n.º 12/2008 e com o n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento n.º 95 A/2008, já referidos.

<sup>21</sup> Vide págs. 4 e 18 do Parecer da ANACOM sobre o alargamento da oferta de serviços de programas na TDT, garantindo condições técnicas adequadas e o controlo do preço, acessível em: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a457951304e44536b51765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938794d7a59794f47566a5979316a4d7a41304c5451305a4745745954517a596930344e6d59794d44646a5a446b334d6a45756347526d&fich=23628ecc-c304-44da-a43b-86f207cd9721.pdf&Inline=true>.

Aliás, a ANACOM não pode ainda deixar de referir que, apesar do interesse agora manifestado, enquanto esteve especificamente reservada capacidade para a **SIC** emitir alguns elementos da sua programação em HD, esta empresa nunca o fez.

Na fundamentação que acompanha a referida determinação, constante do preâmbulo da RCM n.º 37-C/2016, são explicitadas as razões subjacentes à decisão de cessação (sendo dado suporte ao entendimento da ANACOM de que a obrigação de reserva de capacidade, para as emissões partilhadas em HD havia efetivamente caducado aquando do *switch-off* da rede analógica):

*“Para o atual estado da televisão digital terrestre em termos de oferta de conteúdos, entre os vários percalços verificados no processo de implantação da televisão digital terrestre, releva sobretudo, no intuito do alargamento da oferta de serviços de canais, o fracasso do chamado 5.º canal e o fracasso do canal HDTV partilhado que deveria funcionar até ao fecho da radiodifusão televisiva analógica, para os quais, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2008, de 22 de janeiro, especificamente nos seus n.ºs 1 e 3, se reservou espaço no Multiplexer A que nunca foi utilizado e ainda agora permanece sem utilização.*

*(...) Assim, quanto à possibilidade de optar pela emissão de conteúdos em HDTV, tendo em vista a melhor utilização do espaço do Multiplexer A, saliente-se que, caso os três operadores de serviços de programas que já emitem hoje na rede emitissem nesta norma, o espaço do Multiplexer A não seria suficiente para manter a já reduzida oferta de conteúdos que hoje se verifica, uma vez que não sobraria espaço nem mesmo para a inclusão do Canal Parlamento, o que tornaria a oferta de serviços de programas ainda menor do que é hoje.*

*Como é tecnicamente impossível acomodar no Multiplexer A todos os canais beneficiários da obrigação de transporte em HDTV, e, tendo em atenção que o princípio da igualdade lhes conferiria o mesmo direito, a emissão em contínuo em HDTV dos referidos serviços de programas implicaria necessariamente a atribuição de mais espectro para um novo Multiplexer, o que não se afigura de momento viável.” (sublinhado nosso).*

Estando indubitavelmente estabelecida a cessação da obrigação de reserva de capacidade para as emissões partilhadas em HD (aliás, nunca aproveitada pela **SIC**, enquanto esteve prevista), esta Autoridade refuta igualmente a existência de uma (alegada) “*expectativa*



Estipula-se, de facto, no preâmbulo da RCM n.º 12/2008 que “Os *constrangimentos de espectro manter-se-ão até ao fecho da radiodifusão televisiva hertziana analógica, havendo lugar, após esse momento, à possibilidade de emissão, em contínuo, em alta definição dos serviços de programas dos operadores licenciados e concessionados*” (sublinhado nosso).

Embora este trecho pareça avançar a ideia de que após o *switch-off* seria possível a emissão dos serviços de programas em HD em contínuo, não se referiu, contudo (e bem), que seria no mesmo *multiplexer*. Com efeito, e tal como posteriormente reconhecido no preâmbulo da RCM n.º 37-C/2016, esta possibilidade (de emissão em contínuo em HD dos serviços de programas licenciados e concessionados) significaria necessariamente a atribuição de mais espectro para (pelo menos) um novo *multiplexer*, uma vez que seria tecnicamente impossível acomodar no MUX A os (então) cinco canais beneficiários de *must carry* (RTP1, RTP2, SIC, TVI e 5.º Canal) em HD.

Ora, tendo na altura que concretizar as reservas de capacidade a assegurar no MUX A, o entendimento desta Autoridade não podia deixar de ser o de que o n.º 3 da RCM n.º 12/2008 (conjugado com os seus n.ºs 1 e 2) habilitava a designada “solução intermédia”, nos termos da qual, na capacidade remanescente do MUX A devia permitir-se a cada um dos canais a emissão pontual de programas em HD (desde que não em simultâneo<sup>23</sup>). No caso das emissões em HD em modo simultâneo, a RCM n.º 12/2008 definiu expressamente como limite temporal da respetiva reserva de capacidade a ocorrência do *switch-off* (cuja terceira – e última fase – se veio a verificar, em abril de 2012). A emissão em contínuo em HD seria, por conseguinte, tratada em momento ulterior, se e quando tecnicamente possível, uma vez que seria de execução impossível no MUX A.

É, aliás, na decorrência do entendimento de que após o *switch-off* se pretendia equacionar a evolução da TDT – reconhecendo-se, quanto ao HD, a natureza programática, e não normativa, do mencionado preâmbulo da RCM n.º 12/2008 – que, na sequência do interesse manifestado pela **SIC** em emitir o seu canal generalista em HD, a ANACOM auscultou<sup>24</sup>, entre

<sup>23</sup> Motivo que justificou que a ANACOM tivesse previsto, no n.º 3 do artigo 20.º do Regulamento n.º 95 A/2008, que o planeamento para as emissões em alta definição teria que ser “*acordado, atempadamente, entre os diversos operadores de televisão*” (e, posteriormente, comunicado ao titular do direito de utilização) – pois só assim seria possível cumprir o estipulado no n.º 3 da RCM n.º 12/2008.

<sup>24</sup> Vide Consulta pública sobre o futuro da TDT, acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1207132>.

outros, os restantes operadores de televisão (beneficiários de *must carry* no MUX A) quanto ao seu eventual interesse neste domínio.

Pelos motivos *supra* expostos, nomeadamente pela circunstância de a reserva de emissões em HD resultante da RCM n.º 12/2008, apenas vigorar até ao *switch-off* da rede analógica, sendo a evolução propugnada pela **SIC** apenas possível com a disponibilização de espectro adicional, o que não só não ficou consagrado em qualquer normativo (mas tão somente no preâmbulo da referida Resolução), como não veio a verificar-se, considera-se não existir justificação para o invocado “*investimento de confiança*” ou mesmo para a alegada “*existência de uma imputação da situação de confiança*” à **SIC** e, nestes termos, qualquer “*expectativa jurídica tutelada*”, que, aliás, nenhum dos outros operadores de televisão invocou.

Acresce que, como a **SIC** bem sabe, as alterações agora preconizadas no Projeto de DUF TDT resultam de imposição legal, estando a ANACOM obrigada (naturalmente) a respeitar as determinações decorrentes da RCM n.º 37-C/2016 (para além das que resultam da Lei n.º 33/2016) – designadamente, as que respeitam às reservas de capacidade no MUX A. E é preciso não esquecer que o Governo decidiu determinar a reserva de capacidade para a RTP3 e para a RTP Memória, bem como para dois novos canais a licenciar nos termos da Lei da Televisão.

Nessa decisão o Governo ponderou, como de resto é referido no preâmbulo da referida RCM, que “*Como é tecnicamente impossível acomodar no Multiplexer A todos os canais beneficiários da obrigação de transporte em HDTV, e, tendo em atenção que o princípio da igualdade lhes conferiria o mesmo direito, a emissão em contínuo em HDTV dos referidos serviços de programas implicaria necessariamente a atribuição de mais espectro para um novo Multiplexer, o que não se afigura de momento viável*” (sublinhado nosso). É neste quadro de estrita legalidade que a ANACOM está a atuar.

Com efeito, o MUX A, tendo em conta os parâmetros técnicos utilizados na rede associada (64QAM, 2/3, 1/4 no Continente e 1/8 nas R. Autónomas) e o formato de compressão de vídeo utilizado (MPEG-4), não possui capacidade para a transmissão, simultânea, em HD, dos serviços de programas atualmente difundidos (e nunca teve, como se referiu), pelo que as reservas de capacidade agora previstas não têm qualquer influência na impossibilidade

de a SIC difundir o seu serviço de programas, permanentemente em HD, através do mencionado MUX.

## 2.2. Preço a cobrar pelo serviço de transporte e difusão do sinal de TDT

A **MEO**, no que respeita ao preço médio anual a cobrar aos operadores de televisão, como contrapartida pelos níveis de cobertura garantidos e pelas características da oferta que os operadores de televisão poderão disponibilizar aos seus utilizadores, nota que a ANACOM se limitou a reproduzir o texto da Lei n.º 33/2016, reconhecendo que não é objeto da presente consulta. Neste contexto, afirma que se limita a comentar e fazer sugestões que permitem, no seu entender, tornar mais clara a forma de aplicação dos números 18.1. a 18.7. do Projeto de DUF TDT.

No que respeita ao número 18.2., a **MEO** sugere que se acrescente o texto a negrito no local indicado na frase: “*A partir da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, o preço (...) deve, nos termos da mesma Lei, respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos tendo em conta todo o período de atribuição do direito de utilização de frequências (...)*”, uma vez que, no entender desta empresa, a redação do atual projeto de decisão parece dar a entender que só deste momento em diante é que existirá uma orientação para os custos, alegando ter suportado margens negativas com o serviço desde o seu início, que não poderão deixar de ser recuperadas pelos motivos oportunamente expostos junto da ANACOM.

Em concreto, a **MEO** refere que no caso da TDT, em que a quase totalidade dos investimentos foi realizada no início da prestação do serviço, e cujo período médio de vida útil (contabilística) é inferior à duração do projeto, o montante de custos associado às amortizações e ao custo de capital é substancialmente superior nos primeiros anos do serviço, sendo expectável o seu decréscimo ao longo do período do DUF TDT, o que se traduz em margens negativas nos primeiros anos do serviço e, em contrapartida, de margens positivas apenas nos últimos anos. Neste sentido, a empresa defende que não se podem retirar conclusões sobre a aderência dos preços aos custos, com base nos resultados anuais do SCA da MEO (os quais, no seu entender “*retratam apenas uma fotografia anual dos custos, não dando qualquer visibilidade sobre os custos globais associados à prestação do serviço durante o período do DUF*”), mas

apenas através de uma análise do *business case* global do serviço, nomeadamente através do cálculo do seu NPV (*Net Present Value*) no período de vigência do DUF TDT.

Relativamente ao número 19.2. do Projeto de DUF TDT, a **MEO** entende que a respetiva redação deverá ser clarificada, sugerindo acrescentar o texto destacado a negrito no local indicado na frase: “(...) *em função do espaço por ele ocupado, será o indicado no cenário variante da proposta que venceu o concurso para atribuição do direito de utilização de frequências associado à exploração do MUX A (ou seja, 3,495M por canal de âmbito nacional, 177,3k€ no caso da RTP-A e 138,54k€ no caso da RTP-M) (...)*”.

A **RTP**, quanto ao preço a praticar pelo detentor do DUF pela prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT, refere que a interpretação que a ANACOM faz do regime legal colide frontalmente, quer com a letra, quer com o espírito da Lei n.º 33/2016.

Em sua opinião, a referida Lei vem, em matéria de preço, “*romper com a complacência da ANACOM*” na aplicação dos dispositivos legais ao seu dispor, a qual “...*permitiu perpetuar a cobrança de um preço excessivo por parte da MEO aos operadores de televisão*”. Esta empresa entende que o n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016 vem fixar “*um novo e inequívoco paradigma para o preço a cobrar pelo serviço de transporte e difusão do sinal de TDT*”. Neste contexto, considera que o preço apresentado na proposta que venceu o concurso público a que a Lei faz referência como limite é €885.000 por Mbit/s.

Entende ainda a **RTP** que compete à ANACOM determinar, após audição da ERC e da Autoridade da Concorrência (AdC), o preço máximo a cobrar pelo detentor do DUF associado ao MUX A, o qual não pode, em qualquer caso, “*ultrapassar, em relação a cada serviço de programas, a barreira do preço máximo apresentado a concurso na proposta vencedora*”.

Com estes pressupostos, a empresa afirma que o preço máximo para a prestação deste serviço, a determinar pela ANACOM, não é o preço que possa resultar do livre jogo do mercado e de *supostas livres negociações* entre os operadores com posições de força completamente distintas, invocando a este propósito a situação de monopólio da MEO na prestação de um serviço que é fundamental. E defende que qualquer preço negociado entre o operador da plataforma de transporte e difusão e os operadores de televisão terá sempre que ser determinado em função dos critérios definidos na Lei – “*respeito pelos princípios da*

*transparência, não discriminação e orientação para os custos, pelo espaço efetivamente ocupado, pelo valor máximo apresentado a concurso (€885.000 por Mbit/s) e situar-se, ou vir a ser reduzido, ao máximo fixado pela ANACOM, se inferior **[SIC]** aos €885.100 por Mbit/s”.*

Para a **RTP**, a ANACOM é, de acordo com a lei, o garante da contenção do preço dentro dos referidos limites, não podendo os intervenientes substituir-se à avaliação que, após receber os *inputs* da ERC e da AdC, lhe compete fazer.

Mais refere que o n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016 prevê a avaliação anual desse preço por parte da ANACOM, sem dependência de qualquer solicitação por parte dos operadores (isto é, “*oficiosa e anualmente*”). E essa avaliação deve ser feita “*de forma rigorosa, transparente e pública*”, tendo em conta o princípio da orientação para os custos, o espaço efetivamente ocupado por cada canal, o limite de €885.000 por Mbit/s (a **RTP** nota, a este respeito, que o n.º 6 do artigo 4.º da Lei remete expressamente para o n.º 3 do mesmo artigo), assim como o plano de investimentos elegíveis, a redução do valor do imobilizado e as amortizações.

Ou seja, segundo a **RTP**, a ANACOM deixou de ter agora o papel supletivo na fixação do preço que sempre se atribuiu no processo da TDT, passando a ter, por força da lei, um papel determinante e proactivo no seu controlo e, no limite, na sua fixação, através da referência máxima que vier a fixar.

Para a **RTP**, é assim, absolutamente inaceitável que, na alínea d. do ponto 2.1.2. do SPD, a ANACOM venha dizer que o preço a cobrar pela MEO, pela prestação do serviço de transmissão do sinal de cada serviço de programas, deve respeitar o preço máximo que, após audição da AdC e da ERC, “**possa vir a ser fixado**” por si, de acordo com os pressupostos referidos no artigo 2.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016 e verificados os critérios exigidos pelo quadro normativo comunitário para a imposição de medidas regulatórias *ex-ante*. Segundo a empresa, “*a ANACOM não pode (apenas) vir a fixar um preço máximo, a ANACOM **deve** fixar esse preço máximo, garantindo, porque mais ninguém, incluindo os operadores de televisão, têm qualquer meio de o fazer, que:*

*- o preço proposto pela MEO e acordado com os operadores é um preço que respeita os pressupostos legais e o interesse público em que deve assentar;*

*- ou, não o sendo, ou não tendo havido acordo, que deve ser determinado em conformidade.”*

A empresa defende que a ANACOM não pode eximir-se da sua obrigação legal com base numa “*leitura hiperbólica*” de uma norma transitória (isto é, o n.º 3 do artigo 6.º da Lei), que concede aos operadores um prazo para a negociação de um preço cuja forma de cálculo está definida na Lei mas para cuja avaliação os operadores de televisão não têm, ao contrário da ANACOM, os meios necessários e suficientes. Entende ainda que a ANACOM deve, independentemente do curso negocial entre os operadores, atuar como garante da contenção dos preços dentro dos limites de razoabilidade fixados pela Lei, caso contrário desrespeitará o disposto nos n.ºs 3 e 4 do seu artigo 4.º. Para esta empresa, é absolutamente inaceitável que a alínea g. do ponto 2.1.2. do SPD pretenda permitir a fixação, por suposta negociação, de um preço superior ao máximo apresentado na proposta que venceu o concurso, visto que este preço constitui o limite absoluto, tendo em conta os critérios legais estabelecidos e o interesse público da atividade de televisão em regime *free-to-air* (cumpridora dos pressupostos do artigo 2.º da Lei).

A **RTP** defende ainda que o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 33/2016 não permite qualquer margem para dúvidas, ao conceder um prazo de 15 dias, após a alteração do DUF TDT, para que o operador de rede promova as alterações contratuais necessárias à efetivação do disposto nos artigos 3.º e 4.º (sendo que o último determina os critérios de fixação do preço a ter em conta pelo operador de rede e a entidade que, através da previsão de um limite máximo e do seu escrutínio anual, o deve controlar). No entender da **RTP**, esta não é uma norma aberta que permita ao operador de rede fixar qualquer preço (ainda que com o acordo dos operadores de televisão). No seu entender, a referida norma diz que a proposta deve permitir efetivar o que está previsto nos artigos 3.º e 4.º da mesma Lei, sendo que esta última é a norma imperativa que estabelece os critérios para fixação do preço e o limita, claramente, e em última análise, aos €885.100 por Mbit/s. Segundo a **RTP**, a negociação entre os operadores de televisão e o operador de rede têm sempre como limite máximo os €885.100 por Mbit/s, devendo por isso decorrer abaixo desse valor - podendo o preço vir posteriormente a ser corrigido (se abaixo daquele mínimo legal) pelo máximo valor que a ANACOM, em aplicação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei ou na sequência da avaliação anual prevista no n.º 6 da mesma disposição, venha a determinar.

Em consequência, a **RTP** defende que deve:

1. Ser eliminado o número 18.1. do DUF, visto que a MEO não pode cobrar aos operadores de televisão “*um preço médio anual de disponibilização do serviço por Mbit/s nos primeiros 10 anos a contar da data de emissão do presente título*”, mas sim o preço correspondente aos Mbit/s efetivamente ocupados por cada serviço de programas de televisão, respeitando o máximo imposto pela ANACOM, que não poderá ultrapassar os €885.000 por Mbit/s ocupado(s).
2. Ser corrigido o número 18.6. do DUF, eliminando-se a expressão condicional nele presente e incorporando o dever de atuação da ANACOM, como está patente na Lei.
3. Ficar exposto no DUF TDT que a Lei prevê que a ANACOM fixe um preço máximo de prestação do serviço que reflita os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, tenha como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas - ao qual não pode, por isso, ser imputada qualquer percentagem de espaço não ocupado no MUX - e que no caso dos serviços de programas regionais, o preço é proporcionalmente reduzido em função da dimensão da rede em cada uma das Regiões Autónomas.
4. Referir-se no DUF TDT que, de todo o modo, e independentemente da análise levada a cabo pela ANACOM, o preço máximo a cobrar pela prestação do serviço de transporte e difusão de cada serviço de programas de televisão não pode ser superior ao preço máximo proposto pela MEO no cenário variante que ganhou o concurso, quantificando expressamente, para que não restem dúvidas, esse montante em €885.100 por Mbit/s e que, no caso dos serviços de programas regionais, o preço não pode ultrapassar o que atualmente é cobrado pelo transporte da RTP Açores e da RTP Madeira.
5. Ficar claro, no DUF TDT, que a ANACOM intervirá anualmente, por sua iniciativa, para verificar a adequação do preço praticado aos requisitos legais (transparência, não discriminação e orientação para os custos, cobrança de acordo com o espaço efetivamente ocupado, respeito pelo limite máximo, ou seja, pelos €885.000 Mbit/s) e a necessidade de corrigir o referido preço tendo em conta a redução do valor do imobilizado e as amortizações.

No entender da **SIC**, em nome da clareza e consistência regulatórias, a previsão do número 18.1. do Projeto de DUF TDT deve ser suprimida e a do número 18.2. mantida, atendendo aos seguintes motivos:

1. A Lei n.º 33/2016, prevê no seu artigo 4.º, n.º 3, que “**o preço praticado pelo operador de comunicações eletrónicas titular do direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço básico e complementar de TDT associado à exploração do MUX A deve respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, ter como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão e como limite o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público**” (negrito adicionado pela SIC);
2. Estes critérios são acolhidos plenamente pelo Projeto de DUF TDT, nomeadamente no seu número 18.2.;
3. A Lei n.º 33/2016, no seu artigo 4.º, n.º 3, estabelece os “**critérios obrigatórios para a definição do preço**” independentemente de este ser definido por acordo entre o operador de comunicações eletrónicas titular do DUF TDT e os operadores televisivos, ou pela ANACOM no caso de falta de acordo (cfr. artigos 6.º, n.º 3 e 4.º, n.º 5);
4. Independentemente da circunstância inerente à definição do preço, este tem como base “o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão” e como limite máximo “o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público”, ou seja, os €885.100Mbit/s; e
5. A regra de estabelecer “*um preço médio anual de disponibilização do serviço por Mbit/s*” prevista no número 18.1. do Projeto de DUF TDT, se interpretada no sentido de viabilizar uma concretização diversa dos critérios definidos pela Lei n.º 33/2016, seria ilegal por violação da mesma Lei e contrariaria o definido pelo número 18.2. do mesmo projeto.

A **SIC** refere que o número 18.6. do Projeto de DUF TDT não é mais do que a reprodução da norma prevista no artigo 4.º, n.º 5 da Lei n.º 33/2016. Contudo, a empresa refere não detetar nesse número, ou em qualquer outro dos presentes no projeto, em que circunstância ocorre a avaliação da ANACOM. Ou seja, apesar de a Lei prever no seu artigo 6.º, n.º 3 que a falta de acordo significa o pagamento em função do espaço ocupado por cada programa “*até que o preço venha a ser fixado nos termos do n.º 5 do artigo 4.º*”, existe uma relativa insegurança quanto à forma como ocorre a relação entre os operadores e a ANACOM, designadamente para efeito do cumprimento do procedimento previsto no artigo 4.º, n.º 5 daquela Lei.

No entender da **SIC**, a ausência de previsão específica quanto ao procedimento a seguir no caso de existência ou não de acordo entre o operador de comunicações eletrônicas titular do DUF TDT e os operadores televisivos, deve ser corrigida atendendo ao seguinte:

1. O artigo 6.º, n.º 2 da Lei n.º 33/2016 prevê um prazo de 15 dias (posteriores à alteração do DUF TDT) para o operador de comunicações eletrônicas titular do DUF TDT de âmbito nacional associado à exploração do MUX A, promover “*as alterações contratuais necessárias à efetivação do disposto nos artigos 3.º e 4.º*”;
2. Essas alterações contratuais dizem respeito à reserva de capacidade e às condições do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT;
3. Nas condições do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT inclui-se, com especial relevo, o preço praticado pelo operador de comunicações eletrônicas titular do DUF TDT;
4. O preço, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, deve respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, ter como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão e como limite o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público;
5. Quanto ao preço, nos termos do artigo 4.º, n.º 5 da citada Lei, existe a obrigação de a ANACOM, de “*acordo com os pressupostos referidos no artigo 2.º e nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo verificados os critérios, exigidos pelo quadro normativo comunitário, para a imposição de medidas regulatórias ex ante, determinar, após audição da Autoridade da Concorrência e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o preço máximo a cobrar pelo detentor do DUF TDT associado à exploração do MUX A pela prestação do serviço de multiplexagem, transporte e difusão do sinal de cada serviço de programas*”;
6. A decisão da ANACOM sobre o preço existe independentemente das circunstâncias em que este é determinado e consiste numa decisão vinculada no que diz respeito ao cumprimento dos critérios estabelecidos no artigo 4.º, n.ºs 3 e 4 da Lei n.º 33/2016;
7. É fundamental que exista uma obrigação de comunicação à ANACOM, por parte do operador de comunicações eletrônicas titular do DUF TDT, da inexistência de acordo, de forma a poder ser dado início ao procedimento previsto no artigo 4.º, n.º 5 da Lei;
8. Semelhante obrigação é exigida no caso de existência de acordo, uma vez que a ANACOM não pode fazer depender a sua intervenção, enquanto Autoridade Reguladora, da existência de um acordo entre operadores, visto que o acordo poderá ser meramente provisório e que os beneficiários da obrigação de transporte não têm efetivamente poder

para forçar a celebração de acordo nos termos que justificadamente considerem estar em linha com os critérios estabelecidos no artigo 4.º, n.ºs 3 e 4 da Lei n.º 33/2016;

9. Sendo esta a única forma de se garantir a eficiência do procedimento – de fixação do preço – exigida pelo artigo 267.º, n.º 5 da CRP e de, por esta via, dar cumprimento ao previsto no artigo 4.º da Lei n.º 33/2016.

Nestes termos, a **SIC** entende que deve ser aditado um ponto ao Projeto de DUF TDT que preveja a comunicação, por parte do operador de comunicações eletrónicas titular do DUF TDT, que informe da existência ou não de acordo sobre o preço fixado, com o objetivo de dar início ao procedimento previsto no artigo 4.º, n.º 5 da Lei n.º 33/2016.

Para a **TVI**, a *“Lei n.º 33/2016 dota a ANACOM dos mecanismos legais necessários para que o Regulador possa intervir e corrigir, de uma vez por todas, a grave situação em matéria de preços à data de hoje, tendo ainda condições para atuar, no imediato, no âmbito da revisão do referido preço, ficando ao seu dispor toda a informação e os dados que justificam essa intervenção”*. Urge, no entender da referida empresa, *“garantir a efetiva e imediata revisão do preço praticado pela MEO na prestação de serviços de transmissão do sinal da TDT”*.

Mais refere que sempre defendeu a existência de um grave desfasamento entre o valor – que considera excessivo – efetivamente pago à MEO pela TVI (e pelos outros operadores de televisão) e a quantia que deveria pagar pelo serviço, nos termos da proposta apresentada pela MEO no âmbito do Concurso Público relativo ao MUX A, pontos estes que não foram atendidos e que agora a Lei n.º 33/2016 obriga a acatar.

Na sua opinião, a mencionada Lei veio pôr termo à situação de abuso de mercado na medida em que incorpora os mecanismos jurídicos e regulatórios necessários que devem possibilitar, a breve prazo, a resolução dos graves problemas relativos à falta de controlo dos preços praticados na TDT.

Para a **TVI**, a MEO não pode cobrar aos operadores de televisão um preço médio anual de disponibilização do serviço por Mbit/s, nos primeiros dez anos a contar da data de emissão do presente título, superior ao incluído na proposta apresentada no âmbito do concurso público e que corresponde a um preço anual de disponibilização do MUX por Mbit/s de €746,4

milhares de euros por Mbit/s, sendo a referência para os anos de 2011 a 2018, de €885,1 milhões de euros por Mbit/s.

A empresa defende igualmente que a Lei n.º 33/2016 proíbe a MEO de praticar os preços ou receber quaisquer quantias pelo espaço que não for efetivamente ocupado por cada serviço de programas no MUX A. Deste modo, considera que a ANACOM deve não apenas garantir o efetivo cumprimento da referida obrigação pela MEO, evitando qualquer tentativa de alocação ou imputação dos custos próprios do operador de rede às televisões, mas também acautelar a sua aplicação efetiva, sem qualquer demora, no prazo previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º da referida Lei.

Nestes termos, a **TVI** defende que, não podendo ultrapassar o preço que a MEO apresentou na proposta do concurso público (€885.100 por Mbit/s), e tendo em conta a ocupação efetiva de cada serviço de programas no MUX A, compete à ANACOM determinar o referido preço máximo a cobrar pela MEO, para cada serviço de programas, pela prestação do serviço de multiplexagem, transporte e difusão do sinal de TDT.

A **TVI** entende igualmente que o preço atualmente pago por esta empresa e pelos restantes operadores de televisão à MEO, pelos serviços de transporte do sinal de TDT, previstos nos respetivos contratos, devem ser substituídos pelas novas condições económicas aplicáveis à determinação do preço, determinadas na Lei n.º 33/2016. Esta Lei possibilita que a existência de contratos celebrados entre a MEO e os operadores de televisão não seja obstáculo para a aplicação do novo preço dos serviços de transmissão do sinal de TDT, da mesma forma que foram alteradas outras condições do serviço da MEO ao longo dos últimos anos.

Refere ainda que a ANACOM pode intervir na fixação dos preços dos serviços de TDT, sempre que tal seja necessário à prossecução dos interesses públicos subjacentes ao quadro normativo, e esta intervenção pode verificar-se mesmo perante a existência de um acordo pré-existente entre a MEO e um operador de televisão relativamente ao preço a praticar. Defende, no entanto, que qualquer decisão do Regulador fica perfeitamente limitada e pré-definida pela própria Lei n.º 33/2016, que no n.º 3 do seu artigo 4.º determina que o preço não pode ultrapassar o apresentado pela MEO na proposta do concurso público e deve ter em conta o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas.

Em aplicação do princípio de transparência previsto na Lei, a **TVI** considera necessário dotar a Decisão que vier a ser adotada de informação mais precisa e detalhada, para poder, designadamente, incorporar e refletir a ocupação real e os preços praticados pela MEO para todos e cada um dos serviços de programas distribuídos através da rede TDT. Mais refere que a falta de transparência durante os últimos anos contribuiu decisivamente para a conflituosidade regulatória atual. A **TVI** entende também que a ANACOM não pode deixar de prestar especial atenção às situações de subsidiação cruzada e de monitorizar corretamente o cumprimento das obrigações associadas aos custos e preços da MEO.

Finalmente, a **TVI** propõe as seguintes alterações aos números 18.1, a 18.4. e 19.2. do DUF TDT:

*“18.1 De acordo com o cenário variante que apresentou nos termos do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento n.º 95-A/2008, ~~pode a MEO~~ como contrapartida pelos níveis de cobertura garantidos e pelas características da oferta que os operadores de televisão poderão disponibilizar aos seus utilizadores, a MEO não pode cobrar aos operadores de televisão um preço médio anual de disponibilização do serviço por Mbit/s, nos primeiros dez anos a contar da data de emissão do presente título, superior ao incluído nos termos da proposta apresentada pela MEO no Concurso Público e que corresponde a um preço médio anual de disponibilização do MUX A por Mbit/s, de 746,4 milhares de euros por Mbit/s, sendo a referência do preço máximo para os anos 2011 a 2018, de 885,1 milhares de euros por Mbit/s.*

*18.2 ~~A partir da data de entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, o Q~~ preço para o serviço de transmissão, incluindo a codificação, multiplexagem, transporte e difusão (serviço de transmissão), do sinal de TDT praticado pela MEO deve, nos termos da mesma Lei, respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, ter como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão e como limite o preço indicado no cenário variante da proposta que venceu o respetivo concurso público, de acordo com os montantes identificados no ponto anterior.*

*18.3 O preço do serviço de transmissão do sinal dos serviços de programas regionais nas Regiões Autónomas é proporcionalmente reduzido em função da dimensão da rede no espaço geográfico a que respeita e não pode ultrapassar os valores praticados à data de entrada em vigor da Lei n.º 33/2016. Da mesma forma, o preço do serviço de transmissão do*

sinal dos serviços de programas RTP1, RTP2, SIC e TVI é proporcionalmente reduzido pela MEO e não pode ultrapassar os valores acima referidos de acordo com o previsto na Lei n.º 33/2016.

18.4 Tendo em consideração os valores máximos previstos no ponto 18.1 acima, Os preços referidos ~~nos números anteriores~~ devem ser acordados entre a MEO e os operadores titulares dos serviços de programas objeto das reservas de capacidade indicadas no número 17.

19.2 Se, no termo do prazo referido no número anterior, não tiver sido obtido acordo, o preço máximo a cobrar pela prestação do serviço de transmissão do sinal de cada serviço de programas, em função do espaço por ele ocupado, será o indicado no ponto 18.1 acima, correspondente ao cenário variante da proposta que venceu o concurso par atribuição do direito de utilização de frequências associado à exploração do MUX A, até que outro venha a ser fixado nos termos do n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016.”

#### **Entendimento da ANACOM**

Como **ponto prévio**, a ANACOM não pode deixar de rejeitar veementemente as observações apresentadas pela **RTP** sobre a “*complacência da ANACOM na aplicação dos dispositivos legais ao seu dispor (...), que permitiu perpetuar a cobrança de um preço excessivo por parte da MEO aos operadores de televisão*”, bem como da **TVI** sobre a “*falta de controlo dos preços praticados na TDT*”.

Com efeito, destaca-se que, na sequência de um pedido de intervenção submetido pela **RTP** em 10.07.2013, para mediação imediata na determinação do preço exigido pela MEO para a distribuição do serviço de codificação, multiplexagem, transporte e difusão do sinal de televisão por rede digital terrestre e cobertura complementar, a ANACOM procedeu à análise do preço praticado pela MEO, tendo deliberado a 2 de maio de 2014<sup>25</sup>:

<sup>25</sup> Através de carta de 10.07.2013, a RTP solicitou a intervenção da ANACOM para que, com caráter de urgência, e no exercício das suas competências legais, procedesse à mediação imediata na determinação do preço exigido pela MEO para a distribuição do serviço de codificação, multiplexagem, transporte e difusão do sinal de televisão por rede digital terrestre e cobertura complementar e, simultaneamente, iniciasse e desenvolvesse o processo que permitisse impor à MEO o princípio da orientação dos preços para os custos na formação do preço que presta. Este pedido deu origem à consulta sobre o preço praticado pela PTC correspondente à codificação, multiplexagem, transporte e difusão por rede de TDT de canais televisivos de acesso não condicionado livre (MUX A). Processo acessível em: [http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1193497#.WEV\\_z7n039I](http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1193497#.WEV_z7n039I).

- (i) encerrar o procedimento correspondente, não intervindo nessa oportunidade na revisão do preço em causa, tendo em conta, nomeadamente, a existência de contratos celebrados entre a MEO e os operadores de televisão, incluindo a RTP, o facto de não se poder concluir, de modo inequívoco, que o preço praticado é excessivo e a circunstância de, em relação à questão da eventual existência de abuso de posição dominante por parte daquela empresa, a Autoridade competente para o efeito não ter identificado matéria que carecesse da sua intervenção, pelo menos em termos imediatos, uma vez que decidiu aguardar pela conclusão do procedimento para avaliar a oportunidade de atuar no âmbito das suas atribuições; e
- (ii) reavaliar a matéria no quadro da consulta pública e de uma investigação aprofundada aos custos dos serviços de TDT prestados pela MEO, já iniciada, que poderia também servir de *input* para a análise de mercado onde se insere o serviço de TDT.

Neste contexto, esta Autoridade:

- a) por um lado, desenvolveu uma investigação aprofundada aos custos (tendo também analisado em detalhe os proveitos) deste serviço. Atenta a referida investigação, a ANACOM deliberou, a 17.11.2015<sup>26</sup>, (i) encerrar a investigação aprofundada aos custos do serviço de TDT prestado pela MEO, concluindo que os custos apresentados no Sistema de Contabilidade Analítica, relativos a este serviço, não suscitavam reservas; (ii) concluir que o preço cobrado pela MEO aos operadores de televisão para o serviço de TDT não era excessivo tendo em conta os custos de 2013; (iii) recomendar à MEO que, sem prejuízo do que resultasse de uma análise de mercado onde se insere o serviço de TDT, por sua iniciativa, procedesse a uma avaliação dos preços praticados caso houvesse ocupação da capacidade livre no MUX A ou os custos evoluíssem num montante que justificasse uma redução dos preços; e
- b) por outro lado, desenvolveu a análise do mercado grossista de teledifusão para a entrega de conteúdos a utilizadores finais, tendo aprovado, também por decisão de 17.11.2015<sup>27</sup>, o projeto de decisão a notificar à Comissão Europeia, ao Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (*Body of European Regulators for Electronic*

<sup>26</sup> Consulta pública sobre as conclusões da investigação aos custos e proveitos do serviço TDT acessível em: <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1372135#.WEWFArn039I>.

<sup>27</sup> Acessível em: <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1372104#.WEcF32WjESE>.

*Communications* - BEREC) e às Autoridades Regulatórias Nacionais dos restantes Estados-Membros da União Europeia.

Contudo, este projeto de decisão foi objeto de sérias dúvidas por parte da Comissão Europeia, quer no tocante à existência de uma concorrência efetiva no mercado (nos termos do artigo 7.º, n.º 4, da Diretiva-Quadro), quer no tocante à imposição de uma obrigação de controlo de preços, incluindo a obrigação de preços orientados para os custos (nos termos do artigo 7.º-A, n.º 1, da Diretiva-Quadro), tendo a ANACOM decidido retirá-lo<sup>28</sup>.

Não se aceita, portanto, as referidas observações de “*complacência*” ou de “*falta de controlo do preço praticado*”, o que não pode ser confundido com o facto de a **RTP** e a **TVI** não estarem de acordo com as diversas deliberações sobre a matéria.

Feito este ponto prévio, refira-se que, de uma forma geral, as pronúncias relativas ao preço a cobrar pelo serviço de transporte e difusão do sinal de TDT versam sobre dois temas principais, a saber: (i) as alterações das obrigações relativas aos preços e condições associadas e (ii) as competências da ANACOM na definição do preço do serviço TDT.

#### **(i) As alterações das obrigações relativas aos preços e condições associadas**

##### Supressão do número 18.1.

As propostas de supressão do número 18.1. do Projeto de DUF TDT, feitas pela **RTP** e pela **SIC**, não podem ser atendidas, uma vez que é essencial, por razões de segurança jurídica e clareza quanto ao regime aplicável, que conste também do DUF TDT o regime de definição do preço desde a data da respetiva atribuição até à entrada em vigor da Lei n.º 33/2016. Nestes termos, passarão a figurar no DUF dois regimes distintos, aplicáveis em diferentes momentos: o regime de definição do preço até à entrada em vigor da Lei n.º 33/2016 (previsto no número 18.1. do Projeto de DUF TDT) e o regime após a entrada em vigor da referida Lei (previsto no número 18.2. do Projeto de DUF TDT).

A proposta da **TVI** de supressão do trecho “*A partir da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016*”, no início do número 18.2., não é igualmente atendível pelo motivo acima explicitado.

---

<sup>28</sup> Por decisão de 23 de dezembro de 2015.

#### Clarificação do valor de referência

No que respeita às propostas de alteração da redação do(s) número(s) 18.2. (bem como os números 18.1. e 18.4.), apresentadas pela **TVI**, e aos demais contributos dos interessados relativos à clarificação/quantificação do valor de referência (i.e. do preço apresentado na proposta que venceu o concurso para a atribuição de um DUF associado à exploração do MUX A), importa referir que as alterações das condições associadas ao DUF TDT, preconizadas pela ANACOM, e a incorporar no título a reemitir, visam apenas acomodar as regras decorrentes da Lei n.º 33/2016 (e da RCM n.º 37-C/2016). Ora, entende esta Autoridade que as referidas regras foram reproduzidas, da forma mais rigorosa e fiel possível, no projeto de título a reemitir (designadamente nos respetivos números 18.2. e 19.2.).

Sem prejuízo de no DUF se manter intocada a formulação da Lei, a ANACOM recorda que já teve oportunidade de se pronunciar sobre o preço apresentado na proposta que venceu o concurso público para a atribuição de um DUF associado à exploração do MUX A (de acordo com o cenário variante).

#### Princípios aplicáveis à fixação do preço (cfr. n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 33/2016)

Sobre a proposta da **RTP** de que fique expresso, no DUF, que a Lei determina que a ANACOM fixe um preço máximo de prestação do serviço que reflita os princípios que constam da Lei n.º 33/2016, esta Autoridade entende que o Projeto de DUF TDT sujeito a consulta reflete inequivocamente os referidos princípios, nomeadamente nos seus números 18.2. e 18.6., não havendo, assim, necessidade de qualquer clarificação. Saliente-se que a ANACOM deverá, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016 fixar o referido preço máximo, apenas quando “*verificados os critérios, exigidos pelo quadro normativo comunitário, para a imposição de medidas regulatórias ex ante*”.

Relativamente à proposta da **MEO** de se mencionar expressamente, no número 18.2., que na análise da orientação dos preços para os custos deverá considerar-se todo o período de atribuição do direito de utilização de frequências, a ANACOM entende que a metodologia a adotar na referida análise será detalhada oportunamente, não sendo esta a sede adequada para tal. Refere-se, em todo o caso, que o pretendido pela **MEO** não consta da Lei, e como já mencionado, o presente projeto visa apenas promover as alterações ao DUF TDT decorrentes da Lei n.º 33/2016 e da RCM n.º 37-C/2016 (e a reemissão do título que

consubstancia o referido DUF de modo a incorporar as referidas alterações e integrar outras, decorrentes de anteriores deliberações da ANACOM), e não apresentar a metodologia que será adotada para análise dos preços.

No que toca à proposta de alteração que a **TVI** apresenta para o número 18.3., nomeadamente através da introdução do texto “*Da mesma forma, o preço do serviço de transmissão do sinal dos serviços de programas RTP1, RTP2, SIC e TVI é proporcionalmente reduzido pela MEO*”, a ANACOM não reconhece qualquer necessidade de acrescentar o referido texto, uma vez que aquilo que a **TVI** pretende acautelar já está previsto no texto do número 18.2., que define os princípios que devem ser respeitados na definição do preço para o serviço de transmissão prestado pela MEO, nomeadamente os princípios da orientação do preço para os custos e da transparência.

Ainda relativamente ao número 18.3., a **TVI** propõe incluir, no final, o seguinte texto: “*e não pode ultrapassar os valores acima referidos de acordo com o previsto na Lei n.º 33/2016*”. Esta proposta não colhe, uma vez que não acrescenta qualquer informação, nomeadamente porque no número 18.2., em estrito cumprimento do estabelecido na Lei n.º 33/2016 (cfr. artigo 4.º, n.º 3), estabelece-se, como limite (máximo) o preço indicado no cenário variante da proposta que venceu o respetivo concurso público. Saliente-se ainda que o texto projetado, pela ANACOM, para o número 18.3., se mantém o mais próximo possível da letra do n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016.

Relativamente à questão colocada pela **RTP**, de se adicionar ao texto do DUF que “*no caso dos serviços de programas regionais, o preço não pode ultrapassar o que atualmente é cobrado pelo transporte da RTP-A e da RTP-M*”, a ANACOM remete para o número 18.3. do Projeto, que reflete precisamente o que foi proposto por esta empresa (em consonância, aliás, com a letra do n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016).

No que toca às propostas de clarificação do valor a que se faz referência no número 19.2., apresentadas pela **MEO** e pela **TVI**, cumpre referir que a ANACOM entende que o referido ponto reflete adequadamente o que a Lei n.º 33/2016 determina, não vendo qualquer mais-valia em fazer referência, na sua redação, ao número 18.2. nos termos da proposta da TVI, uma vez que não pode ser outra a leitura.

Sem prejuízo, atento o facto de o operador de comunicações eletrónicas titular do direito de utilização de frequências (MEO) e os operadores televisivos, terem entretanto chegado a acordo quanto às alterações contratuais a efetuar, nomeadamente quanto ao preço a cobrar pela prestação do serviço de transmissão do sinal de cada serviço de programas, o regime transitório disposto nos números 19.1. e 19.2. do Projeto de DUF TDT (e nas alíneas f) e g) do ponto 2.1.2. do SPD) tornou-se supervenientemente inútil e será, conseqüentemente, suprimido.

### **(ii) As competências da ANACOM na definição do preço**

Importa referir, como ponto prévio, que a **RTP** parece desvalorizar a importância da negociação no processo de definição do preço. Contudo, se fosse essa a intenção do legislador, esta não seria certamente referida na lei, tal como sucede nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º da Lei n.º 33/2016.

Ao contrário do que é defendido pela **RTP**, na alínea g) do ponto 2.1.2. do SPD prevê-se que, através de negociação, as partes possam chegar a um preço inferior ao valor máximo apresentado na proposta que venceu o concurso, e não a um preço superior, como sugere a **RTP**.

Note-se, no entanto, que, conforme ficou acima referido, atento o facto de a MEO e os operadores de televisão terem, entretanto, chegado a acordo quanto às alterações contratuais a efetuar, o regime transitório disposto nos números 19.1. e 19.2. do Projeto de DUF TDT, e nas alíneas f) e g) do ponto 2.1.2. do SPD será suprimido.

Relativamente à proposta de alteração do número 18.6. do Projeto de DUF TDT apresentada pela **RTP**, e aos comentários da **SIC** sobre o mesmo número, importa referir que:

- (i) O DUF estabelece as obrigações/condições a que o respetivo titular está sujeito, não sendo o instrumento adequado para a previsão das competências da ANACOM, as quais decorrem diretamente da Lei (no caso, da Lei n.º 33/2016);
- (ii) A expressão condicional presente no número 18.6. (*“preço máximo que [...] possa vir a ser fixado pela ANACOM”*) resulta da própria Lei. Com efeito, a definição de um preço

máximo pela ANACOM depende da verificação dos “*critérios, exigidos pelo quadro normativo comunitário, para a imposição de medidas regulatórias ex ante*”, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016;

- (iii) Ao contrário do que refere a **RTP**, o Projeto de DUF TDT contempla, no número 18.6., a intervenção da ANACOM para verificar a adequação do preço praticado, de acordo com os pressupostos referidos no artigo 2.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016 e que está sujeita à verificação prévia dos critérios exigidos pelo quadro normativo comunitário para a imposição de medidas regulatórias *ex ante*.

Em relação à clarificação solicitada pela **RTP** no sentido de que a ANACOM deverá intervir, anualmente, por sua iniciativa, para verificar a adequação do preço praticado aos requisitos legais, bem como a necessidade de corrigir o preço, tendo em conta a redução do valor do imobilizado e as amortizações, importa referir que o número 18.7. do Projeto de DUF TDT já especifica que a MEO deverá rever os preços sempre que a ANACOM o considere necessário, no contexto da avaliação oficiosa e anual efetuada por esta Autoridade, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, não se reconhecendo, assim, qualquer justificação para proceder à sua clarificação no sentido proposto pela RTP. Reitera-se, a este propósito, que o título que consubstancia o DUF deve corporizar as condições associadas ao mesmo, não sendo o instrumento próprio para a fixação das competências da ANACOM, as quais decorrem da Lei.

Adicionalmente, atento o facto de o operador de comunicações eletrónicas titular do direito de utilização de frequências e os operadores televisivos terem, entretanto, chegado a acordo quanto às alterações contratuais a efetuar, nomeadamente quanto ao preço a cobrar pela prestação do serviço de transmissão do sinal de cada serviço de programas, a alegada “insegurança” quanto ao procedimento a seguir no caso de inexistência de acordo encontra-se definitivamente ultrapassada. Sem prejuízo, futuras e eventuais intervenções da ANACOM nos preços dos serviços TDT estão acauteladas nos termos da Lei nos números 18.6. e 18.7. do título a reemitir.

Não vê ainda esta Autoridade razão para introduzir, no título de DUF a reemitir, uma obrigação de comunicação à ANACOM, por parte da MEO, quanto à existência, ou não, de acordo relativamente às alterações contratuais determinadas no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º

33/2016. De facto, a obrigação de comunicação do(s) acordo(s) (quanto aos preços) decorre já do disposto no número 18.5. do DUF, sendo que caso o mesmo não fosse alcançado, os potenciais lesados sempre teriam incentivos para comunicar à ANACOM esse facto. De qualquer forma, note-se que o cenário de ausência de acordo não chegou a verificar-se já que, conforme referido, a MEO chegou a acordo, com todos operadores televisivos, quanto às referidas alterações contratuais, tendo remetido cópia, à ANACOM, dos aditamentos celebrados.

### 3. Comentários que extravasam o âmbito dos procedimentos de audiência prévia e de consulta

#### 3.1. Deliberação da ANACOM de 1 de outubro de 2015

A **MEO** recorda que nunca se conformou com a deliberação da ANACOM relativa às obrigações de cobertura terrestre aprovada em 1 de outubro de 2015<sup>29</sup>, tendo-a impugnado judicialmente. Neste contexto, reafirma que todas as observações ou comentários tecidos no âmbito da deliberação objeto de consulta, designadamente a propósito da alínea c) do número 9.1. e dos números 11.1. a 11.5. do Projeto do DUF TDT, em nada prejudicam, nem põem em causa, o que invocou sobre a manifesta ilegalidade daquela deliberação. Sobre esta matéria, a **MEO** remete para toda a argumentação expendida, tanto no âmbito de audiências prévias<sup>30</sup>, como na impugnação judicial da deliberação de 1 de outubro de 2015, que nesta sede reitera, designadamente no que se refere à circunstância de esta empresa considerar que aquela deliberação põe em causa o estabelecido no DUF TDT e altera drasticamente as regras do Concurso TDT, “*penalizando a empresa na dupla vertente de aumento do nível mínimo global para o território continental (passou de 90,12% estabelecidos no DUF TDT para 92,44%) e da área geográfica a considerar (passou de discriminação de uma zona NUTS 1 para 278 concelhos no território continental)*”.

Por outro lado, a **MEO** diz reforçar que considera que a atuação da ANACOM violou o artigo 20.º da LCE, por inexistência dos pressupostos que deveriam ter sido preenchidos, e que a

<sup>29</sup> Deliberação da ANACOM sobre as obrigações de cobertura terrestre e alteração do DUF TDT (MUX A), acessível em: <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1368059#.WBtnuRL039I>.

<sup>30</sup> Concernente à Deliberação da ANACOM de 1 de outubro de 2015 e à Deliberação de 16 de maio de 2013 (cfr. p. 4 do contributo da MEO).

deliberação impugnada é ilegal. Ainda a este propósito, a **MEO** refere que, atendendo a que o relatório da consulta pública da deliberação de 1 de outubro de 2015 estabelece que o mapa teórico de cobertura se encontra “congelado” e, portanto, insuscetível de sofrer quaisquer alterações, caso se verifique que, pontualmente, não existe cobertura por via terrestre apenas e somente num ponto muito específico do mapa e que, inclusivamente, após a realização e recolha de medidas em diferentes pontos do concelho, se constate que as obrigações de cobertura impostas estarão asseguradas e cumpridas, a impossibilidade de a empresa proceder à alteração do mapa, inserindo o tipo de cobertura existente, põe em causa os direitos de informação dos utilizadores TDT com habitações nesses locais.

A **MEO** refere que na atual redação da alínea d) da cláusula 9.<sup>a</sup> do DUF TDT (alínea e) do número 9.1. na redação proposta) é feita referência ao valor da percentagem máxima da população nacional nas zonas indicadas na Proposta cuja cobertura é possível assegurar através do recurso a meios complementares, ou seja, 12,8%. A seu ver, na atual redação foi omitida a referência ao valor específico, bem como à respetiva vinculação à informação constante da proposta, discordando a empresa desta supressão, uma vez que não deixa de estar vinculada àqueles que foram os compromissos do Concurso, constituindo a Proposta apresentada parte integrante do DUF. Entende, por isso, que a redação da alínea e) do número 9.1. deverá coincidir com a redação da alínea d) da cláusula 9.<sup>a</sup> do atual título.

Adicionalmente, e embora tratando-se de uma questão de pormenor, a **MEO** alerta para um lapso de redação nesta disposição (é usada a expressão “*cuja cobertura assegurar*” em vez da expressão correta “*cuja cobertura seja assegurada*”).

#### **Entendimento da ANACOM**

Em relação à invocada ilegalidade da deliberação da ANACOM sobre as obrigações de cobertura terrestre e alteração do DUF TDT (MUX A), a ANACOM considera que esta não é a sede apropriada para a abordar, tendo a respetiva adoção sido precedida de uma consulta pública e audiência prévia em que os interessados se puderam pronunciar sobre todos os aspetos que entenderam pertinentes, o que foi feito pela **MEO**. Por outro lado, e como a **MEO** bem sabe, a deliberação em causa constitui um ato administrativo plenamente eficaz – devendo, por isso, ser cumprida, na íntegra –, pois apesar de ter sido impugnada judicialmente, não foi requerida a suspensão da respetiva eficácia. Assim, as obrigações que

daquele ato decorrem para a empresa – tal como as que decorrem da deliberação de 16.05.2013 – vinculam-na.

Acresce que, conforme claramente explicitado no SPD (*vd.* ponto 3.), as alterações decorrentes das deliberações de 16.05.2013 e de 01.10.2015 (tal como das demais deliberações referidas nos pontos (i) a (vi) do introito do Projeto de DUF TDT) não foram agora sujeitas o procedimento geral de consulta, nem a audiência prévia, pois resultam de condições que se encontram plenamente em vigor, na sequência de (anteriores) decisões submetidas aos adequados procedimentos de consulta.

Por outro lado, no que respeita ainda aos comentários apresentados pela **MEO**, esclarece-se que a monitorização de cobertura, efetuada pela ANACOM, não se confina a um “*ponto muito específico do mapa*”. Contudo, e como bem sabe a MEO, um local não possui cobertura por via terrestre, caso nesse local não seja possível aceder ao serviço por um período superior a 3,65 dias num ano (99% do tempo), o que só é exequível aferir com a utilização de uma sonda. Para além disso, a ANACOM complementa sempre os resultados obtidos pela(s) sonda(s) com medições adicionais, com recurso a meios móveis, em locais na vizinhança das sondas, o que tem permitido verificar se os resultados obtidos por estes corroboram os resultados fornecidos pela(s) sonda(s). Releve-se ainda que todas as sondas da rede de monitorização se encontram em locais urbanizados, logo, onde existem potenciais utilizadores do serviço.

No que respeita ao comentário da **MEO**, de que a impossibilidade de proceder à alteração do mapa, inserindo o tipo de cobertura existente, põe em causa os direitos de informação dos utilizadores TDT com habitações nesses locais, refira-se que, o que estaria em causa não seria uma mera alteração “do mapa”, mas sim da cobertura das zonas em que se encontram os utilizadores. Ora, para além de essa alteração não ser consentida pelas deliberações de 16.05.2013 e de 01.10.2015 – que, conforme se referiu, estão em vigor e são plenamente eficazes – o que a empresa defende implicaria necessariamente a contínua flutuação da informação sobre o tipo de cobertura existente e *de facto* permitiria que a MEO pudesse alterar constantemente o tipo de cobertura existente em diversas zonas, o que, contrariamente ao que defende, seria muito prejudicial para os utilizadores.

Como já referido por esta Autoridade, aquando das referidas deliberações, as obrigações de cobertura terrestre por concelho (nos termos que constam do Anexo 2 à segunda deliberação mencionada) ficaram diretamente associadas à informação constante do *shapefile* enviado pela MEO em anexo à sua carta de 10 de setembro de 2015<sup>31</sup> - o que significa que a cobertura por via terrestre a considerar para avaliação do cumprimento das obrigações que impendem sobre si é exclusivamente a das zonas “verdes” que foram então indicadas, ou seja, das zonas que a empresa identificou como tendo aquele tipo de cobertura. Acresce que, quando forneceu os elementos em cumprimento da deliberação de 16.05.2013, a MEO dispunha já de vários anos de experiência na exploração da rede TDT, tendo disposto de um período suficiente para que a informação de cobertura correspondesse à realidade. Acresce que as obrigações que lhe foram impostas (e concretizadas) pelas deliberações que têm vindo a ser referidas resultaram de dados com origem na própria empresa (e que correspondiam a níveis de cobertura que esta dizia estar já a assegurar); e a experiência de implementação e funcionamento da rede TDT já não se compadecia com a instabilidade da constante alteração da informação relativa às zonas de cobertura terrestre.

Quanto à supressão da indicação do valor máximo de população com acesso ao serviço por meio complementar (DTH), sempre se adianta que a respetiva indicação é redundante, pois estando o serviço obrigatoriamente acessível a 100 % da população – por via terrestre e por meio complementar – e indicando-se no anexo ao título as obrigações de cobertura terrestre por percentagem de população, será óbvio que a percentagem de população remanescente terá acesso ao serviço por DTH. Para além disso, o valor de 12,8 % anteriormente referido como percentagem máxima de população com acesso ao serviço por DTH, correspondia às obrigações de cobertura definidas no âmbito do concurso, que, com a Decisão de 01.10.2015, sofreram uma evolução. Assim, a proposta da MEO não poderá ser, conseqüentemente, atendida.

Finalmente, a ANACOM informa que alterará, na decisão final, o lapso de redação assinalado pela MEO, alterando a expressão “cuja cobertura assegurar”, para “cuja cobertura seja assegurada”.

---

<sup>31</sup> E, após a reforma daquela Deliberação, em anexo à sua carta de 26.11.2015.

### 3.2. Medição de cobertura, sondas e medição do sinal TDT

O **Blogue TDT** vem “*responder e contestar*” os comentários<sup>32</sup> da ANACOM relativamente ao seu contributo<sup>33</sup>, dado no âmbito da consulta pública sobre as ações do plano plurianual 2017-2019, contributo este que versou *inter alia* sobre a monitorização do sinal TDT.

O **Blogue TDT** entende que “*situações em que sondas reportam sucessivamente dia após dia, semana atrás de semana e até meses seguidos a situação de “sinal TDT abaixo do limiar mínimo de qualidade”, como é o caso das reportadas, devem ser investigadas pelo regulador o quanto antes, pois é grande a probabilidade dessas situações se prolongarem no tempo desnecessariamente e com eventual prejuízo para as populações.*” Mais indica que a ANACOM não terá apresentado explicação para as situações reportadas.

Defende ainda que, no que concerne às ações de monitorização, a ANACOM “*divulgou informação errada, pois a ferramenta de pesquisa no seu site (pelo menos até 29/08/2016) apontava para o facto de não existirem [sic] ações de monitorização no período em questão. Apresentava, contudo, resultados para períodos anteriores, não sendo portanto razoável para o utilizador considerar a possibilidade de existir alguma falha na funcionalidade. Afigurava-se também inverosímil a possibilidade de terem ocorrido ações de monitorização a partir de Fevereiro de 2016 e, em 29/08/2016 (sete meses depois!) ainda nenhuma dessas hipotéticas ações aparecer listada pela ferramenta de pesquisa.*”

Para o **Blogue TDT**, o facto de a ANACOM ter posteriormente<sup>34</sup> corrigido a situação no seu sistema não invalida a conclusão do autor, conclusão esta que, à data de redação do seu contributo (29.08.2016) e com base nos dados disponibilizados pela ANACOM, estava correta.

A **DECO** realça que no número 11.1. do Projeto de DUF TDT é indicado que “*considerando-se que sempre que uma sonda sinaliza, num dado local de instalação, valores do parâmetro Modulation Error Ratio (MER), inferiores à relação sinal-ruído definida para a configuração da*

---

<sup>32</sup>

[http://www.anacom.pt/streaming/RelatorioConsultaPA2017\\_2019v3outubro2016.pdf?contentId=1396214&field=ATTACHED\\_FILE](http://www.anacom.pt/streaming/RelatorioConsultaPA2017_2019v3outubro2016.pdf?contentId=1396214&field=ATTACHED_FILE).

<sup>33</sup> [http://www.anacom.pt/streaming/BlogueTDT.pdf?contentId=1396215&field=ATTACHED\\_FILE](http://www.anacom.pt/streaming/BlogueTDT.pdf?contentId=1396215&field=ATTACHED_FILE).

<sup>34</sup> Após terminada a consulta pública e, segundo o Blogue TDT, após a ANACOM ler o contributo deste interessado.

rede adotada (19,5 dB para um canal de rice), ou um nível de qualidade inferior a Q3 por mais de 3,65 dias (87h e 36m), seguidos ou intercalados durante o período de um ano, esse local não terá cobertura terrestre.” Para a **DECO**, este ponto carece de uma explicação mais detalhada. No seu entender, a relação apontada entre as atuais medições de estabilidade de sinal da rede, por parte da rede de sondas instalada, e a “potencial alteração de classificação de cobertura na região em causa”, deixa-lhe algumas dúvidas. A **DECO** questiona o que se entende aqui por “local”.

A **DECO** afirma, a este respeito, que as medições da sonda apenas se aplicam ao local específico onde esta se encontra instalada. Questiona por isso qual a região para a qual a situação de cobertura será extrapolada em redor dessas mesmas sondas. No entender da **DECO**, as sondas permitem verificar a estabilidade do sinal em locais de cobertura anunciada, mas são um fraco indicador da situação de cobertura na região circundante.

A **DECO** entende que seria mais apropriado usar as sondas como um método para despoletar alertas para o regulador e operador. Com base nesses alertas, seria recomendável efetuar medições mais exaustivas de cobertura nas regiões em causa. Para a **DECO**, as potenciais alterações do mapa de cobertura teórica seriam assim baseadas nestas últimas, entendendo-se que, desta forma, conseguir-se-ia racionalizar recursos e manter um critério robusto para fundamentar as alterações da cobertura teórica.

#### **Entendimento da ANACOM**

Como ponto prévio, reitera-se que, conforme claramente explicitado no SPD (vd. ponto 3.), as alterações ao DUF TDT decorrentes das deliberações de 16.05.2013 e de 01.10.2015 (tal como das demais deliberações referidas nos pontos (i) a (vi) do introito do Projeto de DUF TDT) não foram agora sujeitas o procedimento geral de consulta, nem a audiência prévia, pois resultam de condições que se encontram plenamente em vigor, na sequência de (anteriores) decisões submetidas aos adequados procedimentos de consulta.

Neste contexto, as questões agora suscitadas pelo **Blogue TDT** e pela **DECO** não foram sujeitas ao presente procedimento de consulta, pelo que são extemporâneas não sendo esta a sede própria para as discutir.

Sem prejuízo, prestam-se os seguintes esclarecimentos:

No que se refere às situações reportadas pelo **Blogue TDT**, a ANACOM informa que sempre que uma sonda sinaliza a existência de um sinal TDT abaixo do limiar mínimo de qualidade, de uma forma persistente, são enviadas equipas ao local para verificação da infraestrutura e despiste de possíveis anomalias relacionadas com as sondas e respetiva comunicação. Contudo, se o problema estiver efetivamente relacionado com a qualidade de sinal de TDT no local da medição, e de acordo com as determinações constantes da deliberação da ANACOM de 1.10.2015, e que se plasmaram no número 11.1. do Projeto de DUF TDT, será sempre necessário que as ditas ocorrências de “sinal TDT abaixo do limiar mínimo de qualidade” resultem num total de 3,65 dias (87h e 36m), seguidos ou intercalados, durante o período de um ano, para que esse local seja considerado sem cobertura terrestre. Apenas nessa altura e de acordo com as determinações constantes da deliberação da ANACOM de 1.10.2015, e que se plasmaram no número 11.2. do Projeto de DUF TDT, a ANACOM notifica a MEO desse facto, tendo esta empresa até 20 dias úteis para se pronunciar e comunicar a solução a implementar.

A ANACOM relembra que as “cores” das sondas, tal como apresentadas na ferramenta eletrónica disponível no *site* da ANACOM, apenas indicam se, para o dia em análise, houve ou não dificuldades na receção do sinal de TDT no local onde a sonda se encontra instalada (a cor “vermelha” indica que o sinal emitido se encontrou abaixo do limiar mínimo de qualidade durante 1% do dia ou mais). Esta informação é somente indicativa da qualidade do sinal num determinado dia, não permitindo, contudo, inferir que o local não tem cobertura TDT ou que a MEO está em incumprimento.

Por outro lado, esta Autoridade informa que os relatórios das ações não estavam efetivamente disponíveis *online* à data da consulta efetuada pelo **Blogue TDT** (29 de agosto de 2016), devido à necessidade de uma atualização técnica. Contudo, sempre se adianta que a ANACOM realizou ações de monitorização ao sinal TDT durante o período mencionado.

No que respeita aos comentários da **DECO**, relembra-se que não é possível, após as deliberações de 16.05.2013 e de 1.10.2015, que num local que havia sido indicado como tendo cobertura por via terrestre (e que seja identificado no *shapefile* acima referido) seja objeto de alteração do tipo de cobertura que é assegurado, passando a dispor de cobertura

através de um meio complementar (DTH). Mais se esclarece que, quando a condição constante no número 11.1. do Projeto de DUF TDT se concretize, o local da medição será considerado como não tendo cobertura terrestre, estando a MEO obrigada a proceder ao reforço da cobertura por via terrestre na rede SFN ou à antecipação da migração para a rede MFN, por forma a corrigir a situação detetada. É o que resulta daquelas deliberações e se reproduz agora nos números 11.1. a 11.4. do título a reemitir.

A ANACOM esclarece que o “local” mencionado no número 11.1. do Projeto de DUF TDT é especificamente o local onde está instalada a sonda que efetuou as medições referidas, sendo que esta está sempre instalada numa zona urbanizada. Contudo, sempre que uma sonda sinalize indisponibilidade do sinal TDT por mais de 3,65 dias, seguidos ou intercalados, durante o período de um ano, a ANACOM, de forma a complementar a informação fornecida por aquela infraestrutura fixa, procede a medições com recurso a meios móveis, em distintos locais urbanizados na vizinhança da sonda, verificando se os resultados obtidos corroboram os valores obtidos pela sonda.

Em casos pontuais, como sejam os originados por reclamações de telespectadores (em locais onde não está instalada uma sonda fixa, por exemplo a residência do reclamante), é, então, indispensável a instalação de sondas “móveis” para que se possa levar a cabo uma aferição contínua da qualidade de receção do sinal TDT e assim comprovar, eventualmente, a inexistência de cobertura por via terrestre nesses locais.

### 3.3. Dividendo digital

No que respeita à proposta de redação concernente ao Dividendo Digital 2 (DD2) e ao período *simulcast* (cfr. números 10.1 e 10.2 do Projeto de DUF TDT), a **MEO** reitera e recorda todos os comentários tecidos, a propósito da Consulta Pública sobre o Sentido Provável de Decisão sobre os Cenários de Evolução da Rede de Televisão Digital Terrestre, através de carta remetida em 9 de abril de 2013.

Recorda ainda que quaisquer condições fixadas no âmbito do DD2 terão de ser equacionadas à luz do estabelecido no artigo 20.º da LCE e do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, na medida em que resultarão em custos a compensar pelo Estado e

não, conforme parece resultar da redação do número 10.2., em custos que devam ser suportados pela MEO. A empresa faz notar que este entendimento já foi, *inclusive*, manifestado pela própria ANACOM no contexto da assessoria técnica que presta ao Governo, nomeadamente através da elaboração de uma proposta de Portaria em que se definem as condições e critérios gerais de atribuição de compensação, nos termos previstos no referido Decreto-Lei.

Mais refere que, apesar das diversas insistências e atuações junto do Estado e da ANACOM, ainda se encontra a aguardar, desde 2011, ou seja, há mais de cinco anos, pelo pagamento dos custos em que incorreu com a deliberação do Conselho de Administração da ANACOM que impôs a alteração dos canais de emissão do MUX A do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (TDT), mediante a substituição do canal 67 (838-846Mhz) no território Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e a substituição dos canais 61 (790-798 MHz) e 64 (814-822 MHz) na Região Autónoma dos Açores. Assim, a **MEO** propõe que nos números 10.1. e 10.2. do DUF TDT seja clarificado que quaisquer condições que venham a ser fixadas no âmbito do DD2 tenham que respeitar o disposto no artigo 20.º da LCE e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

#### **Entendimento da ANACOM**

No que diz respeito à questão suscitada pela **MEO** quanto ao ressarcimento dos custos incorridos com a alteração dos canais radioelétricos pertencentes à faixa dos 800MHz, recorda-se que no Relatório de audiência prévia e do procedimento geral de consulta a que foi submetido o projeto de decisão sobre “*A definição das obrigações de cobertura terrestre a incluir no DUF TDT*”, aprovado por deliberação de 25.06.2015 (e no qual, por sua vez, se relembra o que foi expresso no Relatório de audiência prévia e do procedimento geral de consulta a que foi submetido o projeto de decisão sobre a “*Alteração de alguns canais de funcionamento do Multiplexer A da TDT*”, aprovado por deliberação da ANACOM de 09.03.2011)<sup>35</sup>, a ANACOM expressou o seguinte entendimento:

«O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, refere que “no exercício das competências que lhe estão legalmente atribuídas, o ICP-ANACOM pode, a todo o tempo,

<sup>35</sup> <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=340656>.

*alterar, anular ou substituir a consignação de frequências para o funcionamento e utilização das redes e estações de radiocomunicações, na medida em que tal seja necessário para a prossecução do interesse público, no âmbito da gestão do espectro radioelétrico, de acordo com critérios de proporcionalidade e no respeito pelos direitos adquiridos”, acrescentando que em tais casos “será concedida uma compensação aos titulares das licenças para cobrir, no todo ou em parte, encargos que comprovadamente se verifiquem com a alteração, anulação ou substituição da consignação de frequências, nas condições e mediante os critérios gerais a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações”.*

*Resulta assim claro que o detentor dos direitos de utilização de frequências – no caso a PTC – terá direito a ressarcimento dos custos que vier a suportar, nos termos deste Decreto-Lei. Naturalmente, conforme já referimos, tais custos deverão ter subjacentes actuações referentes e serão devidamente auditados.*

*A definição das condições e critérios para a atribuição da compensação à PTC só poderá ter lugar após a aprovação da decisão final relativa ao procedimento em curso. Razão pela qual seria prematuro avançar no SPD com prazos para o efeito.*

*Por outro lado, compete apenas ao ICP-ANACOM, no âmbito da assessoria que presta ao Governo, propor as referidas condições e critérios de acordo com o regime de compensação fixado no Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho. Acresce que a Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, não determina que a respectiva fixação esteja sujeita aos procedimentos regulamentar e de consulta, previstos nos Estatutos desta Autoridade e na referida Lei, respectivamente.*

*Resulta, assim, que caberá ao membro do Governo responsável pela área das comunicações decidir se promoverá a audiência prévia da PTC ou a realização de uma consulta pública».*

Neste contexto, recorda-se que, no âmbito das suas atribuições, a ANACOM tomou a iniciativa de remeter ao Gabinete do, então, Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o anteprojeto de portaria em que se definem as condições e critérios gerais de atribuição da compensação à MEO, nos termos previstos no artigo 4.º do regime jurídico do licenciamento de redes e estações de radiocomunicações (Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, na sua redação atual, doravante DL n.º 151-A/2000).

Assim, esta Autoridade considera desnecessária a clarificação, proposta pela **MEO**, para os números 10.1. e 10.2. do Projeto de DUF TDT, de que quaisquer condições que venham a

ser fixadas no âmbito do Dividendo Digital 2 tenham que respeitar o disposto no artigo 20.º da LCE e no artigo 4.º do DL n.º 151-A/2000.

Recorde-se que nos termos do regime jurídico do licenciamento de redes e estações de radiocomunicações, a ANACOM, no exercício das suas competências, pode, a todo o tempo, alterar, anular ou substituir a consignação de frequências para o funcionamento e utilização das redes e estações de radiocomunicações, na medida em que tal seja necessário para a prossecução do interesse público, no âmbito da gestão do espectro radioelétrico, de acordo com critérios de proporcionalidade e no respeito pelos direitos adquiridos. Tal como explanado *supra*, a referida anulação ou substituição da consignação de frequências poderá dar lugar a uma compensação ao titular da licença, por encargos comprovadamente verificados.

Refira-se ainda que de acordo com o número 7.3. do Projeto de DUF TDT, que reproduz o disposto na atual cláusula 7.ª, n.º 2 do DUF TDT, na decorrência de uma eventual harmonização a nível internacional ou comunitário, as frequências nele identificadas podem ser objeto de alteração, nos termos do disposto no artigo 20.º da LCE, se for necessária a reatribuição de certas frequências por imperativos da sua gestão.

Consistentemente, nos termos da lei, as condições, os direitos e os procedimentos aplicáveis ao exercício da atividade, incluindo aos direitos de utilização, podem ser alterados em casos objetivamente justificados e de acordo com o princípio da proporcionalidade – artigo 20.º da LCE.

Adicionalmente, nos termos do disposto no artigo 20.º da LCE, e em conformidade com a obrigação prevista no artigo 2.º, n.º 4 do Regulamento n.º 95-A/2008, plasmado na atual cláusula 3.ª do DUF TDT, a que corresponde o número 3. do Projeto de DUF TDT, a MEO está obrigada a cumprir os normativos que no futuro venham a ser publicados, ainda que estes prescrevam disposições não previstas à data da atribuição do DUF, mas que resultem de necessidades ou exigências de uso público do serviço que presta, nos termos do regime previsto no citado artigo 20.º da LCE.

A Decisão do Parlamento e do Conselho Europeu, que se prevê seja aprovada em breve, concretizará o denominado Dividendo Digital 2, que implicará a libertação da faixa dos 700 MHz das atuais utilizações de TDT.

Decorre do enquadramento legal aplicável que a eventual definição, e atribuição, de uma compensação, à MEO, decorrente da libertação da faixa dos 700 MHz, constitui competência e prerrogativa do Governo, não cabendo à ANACOM incluir, no DUF TDT, qualquer determinação a este respeito.

De qualquer forma, ressalva-se, mais uma vez, que a ANACOM se limitou a incorporar, nos números 10.1. e 10.2. do Projeto de DUF TDT, as condições impostas na deliberação da ANACOM de 16.05.2013, com observância dos procedimentos legais aplicáveis, nomeadamente de participação dos interessados, e que se encontram plenamente em vigor, vinculando a MEO, e que não são objeto de qualquer alteração e como tal não são agora submetidas a audiência prévia nem ao procedimento geral de consulta.

#### **3.4. Proposta de alocação de capacidade na rede TDT e na rede satélite**

Para **Nelson Teixeira**, a ANACOM poderia fazer muito mais no papel de regulador do sector das comunicações. De acordo com este interessado *“Acabando com este canal [(HD)], facilmente cabem em SD os canais RTP1, RTP2, SIC, TVI, RTP Memória, RTP Notícias, ARtv, todos os canais de rádio de cobertura nacional. Rede TDT – MUX B..F – Relançamento do concurso para canais pagos. Quando a PT desistiu do concurso que ganhou, deveria ter sido anulada imediatamente a licença e lançado um novo concurso. Reservar um MUX para canais de tv e rádio locais ou regionais, a preços competitivos.*

*Rede SAT – Primeiro colocar um MUX para os canais FTA da TDT, em SD, sem codificação, pois são canais livres. Assim seria fácil o acesso aos canais nas zonas onde a cobertura TDT é fraca ou inexistente. Segundo, reservar mais 2 MUX para cada operador para alojar os canais codificados exclusivos de cada um. Penso que desta forma ficaria o espectro digital mais organizado, com mais qualidade. Desta forma ganhavam os consumidores em qualidade, e os operadores em contenção de custos, ao partilharem recursos no satélite.”*

### **Entendimento da ANACOM**

Como bem refere o respondente **Nelson Teixeira**, a ANACOM é o órgão regulador das comunicações, pelo que as matérias relacionadas com conteúdos não inserem na sua esfera de competências, sendo da competência da ERC e do Governo.

Quanto ao relançamento de um concurso para atribuição dos direitos de utilização de frequências associados aos *Multiplexer's* B a F, a ANACOM relembra que efetuou, em 2014, conjuntamente com a ERC, uma consulta pública sobre o “Futuro da TDT”, não tendo havido qualquer manifestação de interesse, por parte dos operadores, na instalação de novos *Multiplexers* para o serviço de TDT. Contudo, sempre se adianta que atualmente já existe espectro disponível para a abertura de novos concursos públicos com vista à atribuição de direitos de utilização de frequências para a instalação e exploração de novas redes de TDT, caso haja interessados e seja essa a vontade do Governo.

No que respeita à sugestão de **Nelson Teixeira** relativa à disponibilização dos “... *canais FTA da TDT, em SD, sem codificação...*” na componente de satélite, esclarece-se que tal não será possível por motivos de direitos de transmissão dos respetivos serviços de programas televisivos, sempre se adiantando que não se vislumbra em que medida é que esse facto tornaria mais fácil o acesso aos canais nos locais sem cobertura por via terrestre, pois para estes locais o operador da rede (MEO) disponibiliza, a preços comparticipados, logo muito inferiores aos que são praticados no mercado retalhista, recetores de satélite para acesso ao serviço.

Reitera-se que estas matérias extravasam o âmbito do presente procedimento geral de consulta.

### **III. CONCLUSÕES**

Face ao exposto, a ANACOM mantém o sentido da sua decisão, tendo sido introduzidas na decisão final e no título de DUF a reemitir alterações decorrentes da fundamentação oferecida no presente Relatório, a saber:

- (i) No ponto 2.1.1. da decisão final: eliminação do penúltimo parágrafo desse ponto;
- (ii) No ponto 2.1.1. c) da decisão final, bem como no número 17.2. e no novo número 17.4., alínea c) do título de DUF a reemitir: alterações pontuais refletindo o entendimento exposto sobre *Reserva de capacidade para a transmissão dos restantes serviços de programas temáticos do serviço público de rádio e de televisão* (cfr. ponto 2.1.1. *supra*);
- (iii) No ponto 2.1.2., (III) da decisão final: correção da passagem onde se lê “*Conforme claramente resulta da decisão da ANACOM de 12.07.2008*”, deverá ler-se “*Conforme claramente resulta da decisão da ANACOM de 12.07.2010*”;
- (iv) No Capítulo IV do título de DUF a reemitir, e no ponto 2.1.1. da decisão final: alteração refletindo o entendimento exposto sobre *Canal Parlamento*, mediante aditamento de um novo número 17.3. ao título de DUF a reemitir (cfr. ponto 2.1.3. *supra*);
- (v) No novo número 17.6. do título de DUF a reemitir, e no ponto 2.1.1. da decisão final: alteração refletindo remissão para os serviços de programas listados no número 17.1., de acordo com o entendimento expresso sobre *Capacidade para a difusão dos diferentes serviços de programas e qualidade de áudio* (cfr. ponto 2.1.5. *supra*);
- (vi) No número 9.1., alínea e) do título de DUF a reemitir e no ponto 2.2. da decisão final: correção do lapso de redação assinalado pela MEO, substituindo-se a expressão “*cuja cobertura assegura*” pela expressão “*cuja cobertura seja assegurada*” (cfr. ponto 3.1. *supra*);
- (vii) Supressão dos números 19.1. e 19.2. e do título de DUF a reemitir e das alíneas f) e g) do ponto 2.1.2. do projeto de decisão de alteração do DUF TDT (cfr. ponto 2.2. *supra*).